

# O TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU: ALGUMAS NOTAS SOBRE A SUA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO

## The Court of Final Appeal of the Macao Special Administrative Region: A Few Notes on its Creation and Operation

João António Valente Torrão

*Juiz Conselheiro Jubilado, Supremo Tribunal Administrativo, Portugal*

**Resumo:** A matéria de organização judiciária suscita pouco interesse do ponto de vista teórico, sendo que, para além das leis da organização judiciária, poucos trabalhos jurídicos existem sobre a matéria.

Propomo-nos neste modesto trabalho abordar essa matéria, debruçando-nos sobre a época da Administração Portuguesa em Macau e o período posterior a 20 de dezembro de 1999, com Macau sob total soberania da República Popular da China. Relativamente a este período iremos dedicar a nossa especial atenção ao Tribunal de Última Instância da RAEM, suas competência e atividade ao longo dos seus 24 anos de atividade como Supremo Tribunal de Justiça da RAEM.

**Palavras-chave:** Organização judiciária; Administração Portuguesa em Macau; soberania da República Popular da China; Tribunal de Última Instância da RAEM; competência; atividade.

**Abstract:** The subject of judicial organization arouses little interest from a theoretical point of view, and, apart from the laws of judicial organization, there are few legal works on the subject.

In this modest work, we propose to address this matter, focusing on the period of the Portuguese Administration in Macau and the period after December 20, 1999, with Macau under the total sovereignty of the People's Republic of China. During this period, we will pay special attention to the Court of Final Appeal of the Macao Special Administrative Region, its jurisdiction and activity during its 24 years of activity as the Supreme Court of Justice of the Macao Special Administrative Region.

**Keywords:** Judicial organization; Portuguese Administration in Macau; sovereignty; People's Republic of China; Court of Final Appeal of the Macao Special Administrative Region; jurisdiction.

## I. BREVE NOTA SOBRE A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DE MACAU ANTERIOR A 20 de DEZEMBRO de 1999

Em nosso entender, e com respeito por opinião em contrário, podemos distinguir neste período de tempo três momentos:

O da época colonial.

O posterior à publicação e entrada em vigor da Lei n.º 112/1991, de 29 de agosto.

C) O posterior a 1 de junho de 1999 (com a publicação do Decreto do Presidente da República Portuguesa n.º 118-A/99, de 20 de março e do Decreto-Lei n.º 20/99/M, de 24 de maio pelo qual entendeu o Governador de Macau tornar expressa, por via legislativa, a interpretação daquele diploma).

Começamos pela época colonial.

### A) A situação durante a época colonial

1. Conforme refere Nuno Valério<sup>1</sup> *“É habitual contrastar, no que respeita aos princípios orientadores da administração pública e mesmo aos regimes jurídicos em geral, a época anterior ao liberalismo como uma época dominada pelo princípio casuístico, concretizado na abundância das chamadas leis extravagantes modificando as tentativas de sistematização contidas nas Ordenações, e a época posterior ao liberalismo como uma época dominada pelo*

---

1 Cartas e leis orgânicas do império colonial português. Instituto Superior de Economia e Gestão – CSG/GHES - Documento de Trabalho / CSG/GHES - Working paper n.º 71 – 2021, “in” [Internet](#). que seguiremos nesta parte.

*princípio da sistematização, concretizado na promulgação de códigos. É também habitual admitir que, como consequência destes princípios, até à década de 30 do século XIX, teria predominado na administração dos domínios ultramarinos portugueses uma heterogeneidade de regimes, que procurariam adaptar-se às circunstâncias particulares de cada região e período; e que a partir da década de 30 do século XIX, teria predominado na administração dos domínios ultramarinos portugueses uma homogeneidade de regimes, que procurariam uniformizar as orgânicas e procedimentos dessa administração”.*

A impossibilidade da existência de regimes jurídicos comuns a todos domínios ultramarinos e comuns a eles e ao Reino foi reconhecida aquando da redação da Constituição de 1838, formalmente aprovada e entrada em vigor a 4 de abril desse ano, a qual determinou no seu artigo 137.º que “*As Províncias Ultramarinas poderão ser governadas por leis especiais segundo exigir a conveniência de cada uma delas*” e nos parágrafos desse artigo permitiu que o Governo, e mesmo os Governadores das províncias, tomassem excecionalmente providências legislativas a submeter posteriormente às Cortes.

Depois da restauração da Carta Constitucional em 10 de fevereiro de 1842, foi aprovado por Decreto de 18 de março de 1842 um novo Código Administrativo, o qual foi posto em vigor tanto no Reino como nas províncias ultramarinas. Porém, o regime do artigo 137.º da Constituição de 1838 foi preservado por Lei de 2 de maio de 1843 e foi posteriormente introduzido na própria Carta Constitucional pelo Ato Adicional de 5 de julho de 1852. Por isso, foi possível introduzir no Código Administrativo de 1842 as adaptações necessárias para a sua adequada aplicação nas províncias ultramarinas.

2. Posteriormente outros diplomas relevantes se lhe seguiram sendo certo que merecerá a nossa atenção o Decreto n.º 14.453, de 20.10.1927 que estabeleceu a Organização Judiciária nas Colónias.

\*

Deste diploma destacamos o art. 1.º, que estabelecia *três distritos judiciais*:

a) O de Luanda, com sede na cidade de São Paulo de Luanda e abrangendo as colónias de Angola e de São Tomé e Príncipe.

b) O de Lourenço Marques, com sede na cidade de Lourenço Marques e abrangendo toda esta colónia.

c) O de Nova Goa, com sede na cidade de Nova Goa e abrangendo as colónias da Índia, Macau e Timor.

As colónias de Cabo Verde e Guiné ficavam a pertencer ao distrito judicial de Lisboa, sendo, porém, os respetivos magistrados e os oficiais de justiça considerados como fazendo parte da organização judiciária das colónias e

sujeitos à jurisdição do Conselho Superior Judiciário das Colónias, sem prejuízo da subordinação hierárquica ao Presidente da Relação de Lisboa e ao Procurador da República junto deste (parágrafo 1.º do mesmo artigo).

\*

Os arts. 4.º a 7.º determinavam ainda que em cada distrito judicial funcionava um tribunal de 2ª instância denominado Relação, sendo o seu presidente nomeado em comissão de serviço pelo Ministro das Colónias que o podia também exonerar livremente.

Os juízes de cada Relação eram promovidos pelo Ministro das Colónias de entre juízes de 1ª instância com classificação de BOM, verificadas as demais condições do art. 8.º.

\*

Relativamente aos tribunais de 1ª instância, o art. 18.º determinava que na sede de cada comarca e com jurisdição em toda ela, funcionava um magistrado judicial de 1ª instância, denominado juiz de direito.

Acrescentava o art. 19.º que nas comarcas de Luanda, São Tomé, Lourenço Marques e Macau haveria um juízo cível e comercial e um juízo criminal, servindo naquele o juiz mais antigo da comarca.

De acordo com os arts. 20.º e 21.º os juízes eram nomeados pelo Ministro das Colónias, sendo essa nomeação vitalícia. O provimento dos respetivos lugares era feito de entre magistrados do MP e juízes municipais especiais que tivessem obtido aprovação em mérito absoluto no concurso de provas escritas e orais feitas no Ministério das Colónias, obedecendo ainda à parte final do art. 21.º.

Os artigos 44.º a 49.º previam e regulavam os julgados municipais e os arts. 53.º a 58.º regulavam os julgados municipais especiais a criar onde não se justificasse a existência de comarcas e sujeitos a uma organização especial.

Artigo 63.º – Competência das Relações.<sup>2</sup>

Artigo 71.º – Competência dos juízes de direito.

Artigo 77.º – Competência dos juízos municipais e instrutores.

Artigos 122.º a 201.º - Referem-se a direitos e deveres dos magistrados judiciais e do MP bem como dos oficiais de justiça.

Relevam ainda os arts. 223.º a 283.º relativos ao Conselho Superior Judiciário das Colónias e sua competência, nomeadamente em matéria de inspeções e de procedimento disciplinar em relação a juízes, magistrados do MP, oficiais de justiça, notários e conservadores do registo predial.

---

2 De notar que o Presidente de cada Relação “julgava, como os outros juízes, entrando com eles em distribuição” (art. 65.º, 1.º).

\*

Este diploma terminava com a indicação dos distritos judiciais das colónias acima referidos, englobando as respetivas comarcas.

No caso de Macau, estava apenas prevista a comarca com sede na Cidade do Santo Nome de Deus de Macau com jurisdição sobre todo o território da colónia de Macau.

\*

3. Deixando de parte a legislação dedicada às colónias anteriormente à Lei n.º 3/71, de 16 de agosto, passemos a analisar o que se passou após a publicação desta.

\*

A Lei n.º 3/71, de 16 de agosto reviu profundamente o Título VII da Parte II da Constituição que passou a denominar-se ‘Das províncias ultramarinas’.

O novo artigo 133.º veio estabelecer o seguinte: *“Os territórios da Nação Portuguesa situados fora da Europa, constituem províncias ultramarinas, as quais terão estatutos próprios como regiões autónomas, podendo ser designadas por Estados, de acordo com a tradição nacional, quando o progresso do seu meio social e a complexidade da sua administração justifiquem essa qualificação honorífica.”*

Por sua vez, o novo artigo 135.º, viria a consagrar a autonomia das províncias ultramarinas nos seguintes termos:

- O direito de possuir órgãos eletivos de governo próprio.
- O direito de legislar, através de órgãos próprios, com respeito das normas constitucionais e das emanadas dos órgãos de soberania, sobre todas as matérias que interessassem exclusivamente à respetiva província e não estivessem reservadas pela constituição ou pela lei à competência dos órgãos de soberania.
- O direito de assegurar, através dos órgãos de governo próprio, a execução das leis e a administração interna.
- O direito de dispor das suas receitas e de as afetar às despesas públicas, de acordo com a autorização votada pelos órgãos próprios de representação.
- O direito de possuir e dispor do seu património.
- O direito de possuir regime económico adequado às necessidades do seu desenvolvimento e do bem-estar da sua população.

\*

Em contrapartida, de acordo com as alíneas a) e g) do artigo 136.º, não podiam as províncias “manter relações diplomáticas ou consulares com países estrangeiros, nem celebrar, separadamente, acordos ou convenções com esses países ou neles contrair empréstimos”, competindo aos órgãos de soberania

nacionais:

“Estabelecer os estatutos das províncias ultramarinas, legislar sobre as matérias de interesse comum ou de interesse superior do Estado, [...] revogar ou anular os diplomas locais que contrariem tais interesses ou ofendam as normas constitucionais e as provenientes dos órgãos de soberania”.

“Designar o governador de cada província, como representante do Governo e chefe dos órgãos executivos locais”.

“Assegurar a defesa nacional”.

“Superintender na administração das províncias, de harmonia com os interesses superiores do Estado”.

“Fiscalizar a sua gestão financeira”; e

“Assegurar a integração da economia de cada província na economia geral da Nação”.

\*

Na sequência da revisão constitucional referida foi aprovada pela Lei n.º 5/72, de 23 de junho uma nova Lei Orgânica do Ultramar.

A Base III desta Lei viria a determinar o seguinte:

A autonomia das províncias ultramarinas compreende:

- a) O direito de possuir órgãos eletivos de governo próprio;
- b) O direito de legislar, através de órgãos próprios, com respeito das normas constitucionais e das emanadas dos órgãos de soberania, sobre todas as matérias que interessem exclusivamente à respetiva província e não estejam reservadas pela Constituição ou por esta lei à competência daqueles últimos órgãos;
- c) O direito de assegurar, através dos órgãos de governo próprio, a execução das leis e a administração interna;
- d) O direito de dispor das suas receitas e de as afetar às despesas públicas, de acordo com a autorização votada pelos órgãos próprios de representação e os princípios consignados nos artigos 63.º e 66.º da Constituição;
- e) O direito de possuir e dispor do seu património e de celebrar os atos e contratos em que tenham interesse;
- f) O direito de possuir regime económico adequado às necessidades do seu desenvolvimento e do bem-estar da sua população;
- g) O direito de recusa a entrada no seu território a nacionais ou estrangeiros por motivos de interesse público e de ordenar a respetiva expulsão, de acordo com as leis, quando da sua presença resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou internacional, salvo o recurso para o Governo.<sup>3</sup>

---

3 A Base IV, por sua vez, estabelecia os limites dessa autonomia reservando aos órgãos de soberania da República determinadas competências, nomeadamente em matéria de representação, interna

\*

Em matéria de administração da justiça, as *BASES XVII e XVIII desse diploma vieram determinar, respetivamente, o seguinte:*

- “1. A função judicial é exercida por tribunais ordinários e especiais.
2. São tribunais ordinários o Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> instâncias, que terão a competência territorial e material fixada na lei.
3. Não é permitida a criação de tribunais especiais com competência exclusiva para julgamento de determinada ou determinadas categorias de crimes, exceto sendo estes fiscais, sociais ou contra a segurança do Estado.
4. Podem ser criados por lei julgados municipais como subdivisão das comarcas.
5. Nas províncias em que vigorem estatutos especiais de direito privado, o julgamento das questões decorrentes da sua aplicação compete ao juiz municipal, na forma definida por lei”.

\*

“1. As províncias ultramarinas serão representadas nos tribunais pelo Ministério Público.

2. Os procuradores da República e seus delegados receberão as instruções que, para defesa dos direitos e interesses das províncias ultramarinas, lhes forem transmitidas por escrito pelos respetivos Governadores, salvo no respeitante à técnica jurídica”.

\*

Relativamente a tribunais administrativos a *BASE LXIII da Lei 5/72 veio determinar no seu n.º 4 que* “Ao tribunal administrativo de cada província compete a fiscalização jurisdicional das despesas públicas, nos termos e na medida que a lei determinar. A fiscalização administrativa cabe ao Ministério do Ultramar, que a efetuará por meio de inspeções e pelo visto das entidades competentes, e aos Governadores”.

*As BASES LXV e LXVI, por sua vez, vieram determinar, respetivamente,*

---

e internacional, de estabelecimento dos estatutos das províncias ultramarinas, legislação sobre as matérias de interesse comum ou de interesse superior do Estado, conforme for especificado nesta lei, revogação ou anulação dos diplomas locais que contrariem tais interesses ou ofendam as normas constitucionais e as provenientes dos órgãos de soberania, designação do Governador de cada província, como representante do Governo e chefe dos órgãos executivos locais, defesa nacional, superintendência na administração das províncias, de harmonia com os interesses superiores do Estado, fiscalização da sua gestão financeira, prestando-lhes a assistência indispensável, mediante as garantias adequadas, e proporcionando-lhes as operações de crédito que forem convenientes, etc.

*o seguinte:*

- “1. Têm jurisdição no ultramar como tribunais administrativos:
  - a) O Conselho Ultramarino;
  - b) O Tribunal de Contas;
  - c) Um tribunal administrativo na capital de cada província.
2. Os tribunais administrativos têm jurisdição própria e são independentes da Administração.
  3. Ao Conselho Ultramarino compete julgar os recursos:
    - a) Dos atos dos Governadores-Gerais ou de província, dos secretários provinciais e do secretário-geral, exceto em matéria disciplinar;
    - b) Das decisões dos tribunais administrativos das províncias ultramarinas.
  4. Ao Tribunal de Contas compete:
    - a) Exercer as funções de consulta, exame e visto em relação aos atos e contratos da competência do Ministro do Ultramar;
    - b) Decidir, em recurso, as divergências entre os tribunais administrativos e os Governadores das províncias ultramarinas em matéria de exame ou visto da competência daqueles tribunais;
    - c) Conhecer, em recurso, das decisões proferidas sobre contas pelos tribunais administrativos das províncias ultramarinas;
    - d) Julgar, nos termos do artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição, as contas anuais das províncias ultramarinas e as de outras entidades que a lei referir.
  5. Aos tribunais administrativos das províncias ultramarinas compete:
    - a) Julgar os recursos dos atos das autoridades administrativas da província, com exceção dos do Governador da província, secretários provinciais e secretário-geral, bem como das decisões ou deliberações dos organismos dirigentes dos serviços autónomos, dos corpos administrativos e das pessoas coletivas de utilidade pública;
    - b) Decidir quaisquer outras questões contenciosas que digam respeito à administração da província e da sua Fazenda, nos termos que a lei indicar;
    - c) Julgar as contas dos corpos administrativos e das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e as demais que a lei indicar;
    - d) Emitir parecer sobre matéria de ordenamento de despesas ou sobre assuntos relativos à administração da província, sempre que o Governador o solicitar;
    - e) Exercer as funções de exame e visto relativamente aos atos e contratos que forem da competência das autoridades da província”.

\*

“1. A apreciação das questões de inconstitucionalidade dos diplomas aplicáveis exclusivamente ao ultramar, cujo conhecimento não esteja reservado

à Assembleia Nacional, nos termos do § 2.º do artigo 123.º da Constituição, e que hajam sido suscitadas, oficiosamente ou pelas partes, nos tribunais das províncias ultramarinas, pertence ao Conselho Ultramarino.

2. Reconhecida a viabilidade da arguição pelo tribunal a quo, o incidente de inconstitucionalidade sobe, em separado, ao Conselho Ultramarino, para julgamento.

3. As decisões do Conselho Ultramarino que declarem a inconstitucionalidade de qualquer norma têm força obrigatória geral, vigorando a partir da data da respetiva publicação.

4. A publicação das decisões do Conselho Ultramarino em matéria de contencioso da constitucionalidade far-se-á nas folhas oficiais onde houverem sido publicados os diplomas a que respeitem”.

\*

4. Na sequência da Lei n.º 5/72, de 23 de junho e ao abrigo desta, viriam a ser publicados os Estatutos das Províncias Ultramarinas, sendo que *o Estatuto Político-Administrativo da Província de Macau viria a ser publicado pelo Decreto 546/72, de 22 de dezembro.*

Destinado a vigorar a partir de 1 de janeiro de 1973, este Estatuto, todavia, não continha qualquer referência à administração da justiça.

5. Posteriormente, o Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de fevereiro, veio estabelecer o seguinte:

“Artigo 3.º

1. Os órgãos de soberania da República, com exceção dos tribunais, são representados no território pelo Governador.

## CAPÍTULO II

### Da Administração da Justiça

#### Artigo 51.º

A administração da justiça ordinária no território de Macau continua a regular-se pela legislação emanada dos órgãos de soberania da República.

#### Artigo 52.º

1. Os serviços do Ministério Público em Macau serão assegurados por um procurador da República e por um delegado.

2. Sob a superintendência do procurador da República ficarão a Delegação da Procuradoria da República, os Serviços dos Registos e do Notariado e a Polícia Judiciária, competindo-lhe também a direção do gabinete de consulta jurídica do

Governo, de que fará parte o delegado do procurador da República.

### Artigo 53.º

1. Os representantes do Ministério Público receberão as instruções que para defesa dos direitos e interesses de Macau lhes forem transmitidas por escrito pelo Governador, salvo no respeitante à técnica jurídica.

2. Para efeitos disciplinares e quanto aos seus direitos e deveres, os representantes do Ministério Público estão sujeitos às leis gerais da República”<sup>4</sup>.

\*

Como se vê *pela transcrição supra*, este Estatuto não consagrava a autonomia da Organização Judiciária de Macau, o que só viria a acontecer com a alteração posterior do transcrito 51.º a que adiante nos referiremos.

\*

6. A *Declaração Conjunta Sino-Portuguesa sobre a Questão de Macau*, assinada em 13 de abril de 1987 em Pequim viria também estabelecer que à futura RAEM seriam atribuídos poderes executivo, legislativo e judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância. Deste modo, havia que concretizar a autonomia durante o período transitório previsto na referida Declaração.

\*

7. Entretanto, a Lei n.º 13/90, de 10 de maio, veio dar aos arts. 51.º a 53.º do EOM acima transcritos, a seguinte redação:

## “CAPÍTULO III Da Administração da Justiça

### Artigo 51.º

1. O território de Macau dispõe de organização judiciária própria, dotada

---

4 O art. 306.º da CRP viria depois a determinar o seguinte:

“1. O estatuto do território de Macau, constante da Lei n.º 1/76, de 17 de fevereiro, continua em vigor.

2. Mediante proposta da Assembleia Legislativa de Macau, e precedendo parecer do Conselho da Revolução, a Assembleia da República pode aprovar alterações ao estatuto ou a sua substituição.

3. No caso de a proposta ser aprovada com modificações, o Presidente da República não promulgará o decreto da Assembleia da República sem a Assembleia Legislativa de Macau se pronunciar favoravelmente”.

de autonomia e adaptada às suas especificidades.

2. As bases do sistema judiciário de Macau são definidas pela Assembleia da República.

**Artigo 52.º**

Na administração da justiça incumbe aos tribunais de Macau assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

**Artigo 53.º**

1. Os tribunais de Macau são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

2. A independência dos tribunais de Macau é garantida pela inamovibilidade dos juízes e pela sua não sujeição a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso pelos tribunais superiores.

3. Quando os juízes forem nomeados por tempo determinado, a inamovibilidade é garantida por esse tempo.

4. Os juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvas as exceções consignadas na lei.

5. O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia, nos termos da lei.

**B) O período posterior à publicação e entrada em vigor da Lei n.º 112/1991, de 29 de agosto**

O passo seguinte relevante foi a publicação da Lei n.º 112/1991, de 29 de agosto, que aprovou a Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau.

Segundo o art. 1.º deste diploma passaria a competir aos tribunais de Macau assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir conflitos de interesses públicos e privados.

Por sua vez, o art. 5.º determinava que *“A organização judiciária de Macau compreenderia tribunais de jurisdição comum e tribunais de jurisdição administrativa, fiscal, aduaneira e financeira, podendo ser criados tribunais arbitrais, bem como ser estabelecidos instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos”*.

No território de Macau haveria tribunais de 1.ª instância, o Tribunal de Contas e o Tribunal Superior de Justiça, funcionando este como tribunal de 2.ª instância e como tribunal de revista (art. 6.º do mesmo diploma)

\*

O art. 36.º cometia ao Governador de Macau o encargo de mandar publicar os diplomas necessários à execução desta lei, competindo-lhe emitir diplomas intercalares estritamente necessários à adaptação das leis processuais vigentes no território que constituíssem pressuposto da entrada em vigor da mesma lei.

\*

E, em concretização desta norma, foi publicado o *Decreto-Lei n.º 17/92/M*, de 2 de março, em cujo Preâmbulo pode ler-se:

“Ao aprovar a Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau - Lei n.º 112/91, de 29 de agosto -, a Assembleia da República criou as condições para que Macau, pela primeira vez na sua história, possa dispor de uma organização judiciária própria, dotada de autonomia e adaptada às suas realidades.

De todas as alterações introduzidas pela Lei n.º 112/91, a mais importante é sem dúvida a criação em Macau do Tribunal Superior de Justiça. Este novo tribunal vai ser o órgão superior da hierarquia dos tribunais do Território, funcionando, na maioria dos casos, como verdadeiro tribunal de última instância, para o qual se poderá interpor recurso de quase todas as decisões dos restantes tribunais de Macau.”

\*

Deste diploma destacamos os artigos seguintes:

**“Artigo 18.º**

**(Categorias de tribunais)**

1. Em Macau existem tribunais de 1.ª instância de jurisdição comum e de jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira.

2. A jurisdição comum é assegurada pelo Tribunal de Competência Genérica e pelo Tribunal de Instrução Criminal, sem prejuízo da possibilidade de criação posterior de outros tribunais de competência especializada ou de competência específica, nomeadamente de um Tribunal de Execução das Penas, de um Tribunal de Polícia e de um Tribunal de Pequenas Causas.

3. A jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira é assegurada pelo Tribunal Administrativo.

**Artigo 31.º**

**(Composição)**

O Tribunal Administrativo tem um juiz.

**Artigo 32.º**

**(Remissão)**

O Tribunal de Contas é regulamentado em diploma autónomo<sup>5</sup>.

---

5 O Decreto-Lei n.º 18/92/M, de 2 de março viria a regulamentar a organização, a competência

### Artigo 33.º (Composição)

O Tribunal Superior de Justiça compreende duas secções especializadas, sendo uma de jurisdição comum e a outra de jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira<sup>6</sup>.

\*

Estes diplomas, no entanto, ainda não continham a autonomia total em matéria organização judiciária, uma vez que, por exemplo, o art. 16.º da Lei n.º 112/91 determinava expressamente que “*Para a apreciação e julgamento dos recursos dos atos do Governador de Macau e dos secretários-adjuntos em matérias administrativa, fiscal e aduaneira contenciosamente impugnáveis são exclusivamente competentes, conforme os casos, a Subsecção de Contencioso Administrativo e a Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo*”.

E, do mesmo modo, cabia ao Tribunal Constitucional de Portugal o exercício das suas funções em matéria de constitucionalidade. E ao Tribunal de Contas de Portugal cabia decidir, por via de recurso, as divergências entre o Governo de Macau e o Tribunal de Contas de Macau em matéria de exame ou visto (art. 10.º, n.º 6 da mesma Lei).

Ainda de acordo com o n.º 2 do art. 14.º era mantida, relativamente ao território de Macau, com as necessárias adaptações, a competência do plenário do Supremo Tribunal de Justiça e do plenário das secções criminais do mesmo Tribunal nas matérias não previstas no número anterior.

Aliás, era o próprio art. 34.º da citada Lei que expressamente estabelecia que as competências que, nos termos dessa lei, se mantinham no Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal Administrativo e no Tribunal de Contas caberiam ao Tribunal Superior de Justiça de Macau a partir do momento em que, nos termos do artigo 75.º do Estatuto Orgânico de Macau, os tribunais do território fossem investidos na plenitude e exclusividade da jurisdição<sup>7</sup>.

---

e funcionamento e o processo do Tribunal de Contas de Macau.

6 O Despacho n.º 23/GM/93 do Governador de Macau, de 20 de abril de 1993 (publicado no BOM n.º 17/93, de 26.04.1993) declarou instalados o Tribunal Superior de Justiça, o Tribunal de Contas e o Tribunal Administrativo a partir do dia 26 de abril de 1993.

7 De notar ainda que o art. 37.º da mesma Lei, em matéria de aplicação subsidiária, estabelecia o seguinte:

*“1. Em tudo o que não contrarie a presente lei e a legislação complementar a que se refere o artigo 38.º são subsidiariamente aplicáveis à definição da organização e competência dos tribunais do território:*

\*

Deste modo, a plenitude e exclusividade de jurisdição em Macau só viria a ser alcançada com o Decreto do Presidente da República n.º 118-A/99 de 20 de março que decretou essa plenitude e exclusividade com efeitos a partir de 1 de junho de 1999.

\*

**C) O período posterior a 1 de junho de 1999 (com a publicação do Decreto do Presidente da República Portuguesa n.º 118-A/99, de 20 de março e do Decreto-Lei n.º 20/99/M, de 24 de maio pelo qual entendeu o Governador de Macau tornar expressa, por via legislativa, a interpretação daquele diploma)**

\*

Este Decreto viria a ser interpretado pelo *Decreto-Lei n.º 20/99/M, de 24 de maio*, sendo de relevar os seguintes artigos:

**“Artigo 1.º**

**(Distribuição de competências no Tribunal Superior de Justiça)**

1. Compete à secção de jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira do Tribunal Superior de Justiça exercer as competências atualmente exercidas pelas subsecções das Secções do Contencioso Administrativo e do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo relativamente ao território de Macau.

2. Compete ao plenário do Tribunal Superior de Justiça exercer as competências atualmente exercidas pelos plenos das Secções do Contencioso Administrativo e do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo relativamente ao território de Macau.

3. Compete ao plenário do Tribunal Superior de Justiça exercer as competências atualmente exercidas pelo Tribunal de Contas da República relativamente ao território de Macau.

4. Compete ao plenário do Tribunal Superior de Justiça exercer as competências, atualmente exercidas pelo Tribunal Constitucional, nas quais os tribunais de Macau tenham sido investidos pelo *Decreto do Presidente da República n.º 118-A/99, de 20 de março*.

- 
- a) A Lei 38/87, de 23 de dezembro;
  - b) O Decreto-Lei 129/84, de 27 de abril;
  - c) A Lei 86/89, de 8 de setembro.

2. Em tudo o que não contrarie a presente lei e a legislação complementar a que se refere o artigo 38.º, são subsidiariamente aplicáveis à definição do estatuto dos juizes e organização e estatuto do Ministério Público:

- a) A Lei 21/85, de 30 de julho;
- b) A Lei 47/86, de 15 de outubro”.

**Artigo 2.º****(Processamento da fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade)**

1. A Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 143/85, de 26 de novembro, 85/89, de 7 de setembro, 88/95, de 1 de setembro, e 13-A/98, de 26 de fevereiro, é aplicada, com as necessárias adaptações, aos processos de fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade.

2. O relator da decisão jurisdicional de que é interposto recurso para fiscalização concreta da constitucionalidade ou da legalidade está impedido de exercer as funções de relator do acórdão que decide da questão”.

\*

*Em face do que ficou dito, a partir de 1 de junho de 1999, e ainda sob administração portuguesa, Macau passou a dispor de uma organização judiciária própria, dotada de autonomia e adaptada às suas realidades. E assim se manteria até 19 de dezembro de 1999.*

**II) PERÍODO POSTERIOR A 20 DE DEZEMBRO DE 1999**

Tal como já anunciado na *Declaração Conjunta Sino-Portuguesa sobre a Questão de Macau*<sup>8</sup> e na *Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau*<sup>9</sup>, a partir de 20 de dezembro de 1999, a República Popular da China reassumiria a soberania sobre Macau que cujo território passaria a constituir uma Região Administrativa Especial do país.

E, nesse mesmo dia, foram publicadas leis relevantes para a nova Região Administrativa, nomeadamente e no que interessa ao presente trabalho, a Lei n.º 9/1999 aprovando a sua Lei de Bases da Organização Judiciária<sup>10</sup>.

\*

---

8 “1.O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China declaram que a região de Macau (incluindo a península de Macau, a ilha da Taipa e a ilha de Coloane, a seguir designadas como Macau) faz parte do território chinês e que o Governo da República Popular da China voltará a assumir o exercício da soberania sobre Macau a partir de 20 de dezembro de 1999.”

9 Adotada em 31 de março de 1993, pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e promulgada pelo Decreto n.º 3 do Presidente da República Popular da China para entrar em vigor no dia 20 de dezembro de 1999.

10 Esta Lei viria a ser objeto de alterações introduzidas pela Lei n.º 7/2004, pela Lei n.º 9/2004, pela Lei n.º 9/2009 e pela Lei n.º 4/2019 (que republicou todo o diploma com as alterações até então nele introduzidas).

A) Numa breve análise desta Lei, poderemos referir os seguintes aspetos:

a) A nível da 1ª instância os tribunais compreendem o Tribunal Judicial de Base e o Tribunal Administrativo (arts. 10.º, n.º 2 e 30.º).<sup>11</sup> A organização do Tribunal Judicial de Base compreende Juízos Cíveis, Juízos de Instrução Criminal, Juízos de Pequenas Causas Cíveis, Juízos Criminais, Juízos Laborais e Juízos de Família e de Menores (arts. 27.º, n.º 2 e 28.º a 29.º-D).

b) Passa a existir um Tribunal de Segunda Instância (arts. 10.º, n.º 1 e 36º a 43.º).

c) É criado o Tribunal de cúpula da organização judiciária da RAEM - o Tribunal de Última Instância - ao qual compete julgar em última instância, quer recursos de decisões de outros tribunais, quer outras questões previstas na lei, delas conhecendo por vezes em 1ª instância e a que oportunamente nos referiremos (arts. 10.º, n.º 1 e 44.º a 54.º)<sup>12-13</sup>.

\*

Releva ainda neste diploma o art. 70.º sobre disposições transitórias, do seguinte teor:

*“2. 1) O Tribunal Judicial de Base, os Juízos de Instrução Criminal e o Tribunal Administrativo conservam os processos pendentes respetivamente, no Tribunal de Competência Genérica, no Tribunal de Instrução Criminal e no Tribunal Administrativo;*

*2) Os processos pendentes no Tribunal Superior de Justiça são remetidos ao Tribunal de Segunda Instância e ao Tribunal de Última Instância, para neles*

---

11 “A Região Administrativa Especial de Macau dispõe de um Tribunal Administrativo que tem jurisdição sobre as ações administrativas e fiscais. Das decisões do Tribunal Administrativo cabe recurso para o Tribunal de Segunda Instância.”

12 “A Região Administrativa Especial de Macau dispõe de tribunais de primeira instância, de um Tribunal de Segunda Instância e de um Tribunal de Última Instância. O poder de julgamento em última instância na Região compete ao Tribunal de Última Instância da Região Administrativa Especial de Macau. A organização, competência e funcionamento dos tribunais da Região Administrativa Especial de Macau são regulados por lei “ (art. 84.º da Lei Básica)

13 Os arts. 55.º e segs. tratam depois de outras matérias, nomeadamente relativas à Organização do Ministério Público (arts. 55.º a 66.º), aos mandatários judiciais (art. 67.º), aos funcionários judiciais (art. 68.º) e aos funcionários do MP (art. 69.º), alterações ao *Código de Processo Penal* (art. 73.º), alterações ao *Código de Registo Civil* (art. 74.º), alterações ao Código de Registo Predial (art. 75.º), alterações ao Código de Registo Comercial (art. 76.º), alterações o Código do Notariado (art. 77.º), alterações ao Código de Processo Civil (art. 80.º), aditamento ao Código de Processo Civil (art. 81.º). Nada iremos referir sobre estas matérias já que o objeto do nosso estudo é o TUI.

serem distribuídos nos termos da presente lei e das leis de processo;<sup>14</sup>

3) *É extinta a instância nos processos pendentes relativamente aos recursos das decisões dos tribunais que tenham recusado a aplicação de norma com fundamento na sua inconstitucionalidade, ou que tenham aplicado norma cuja inconstitucionalidade, em ambos os casos por violação da Constituição da República Portuguesa, haja sido suscitada durante o processo;*<sup>15</sup>

4) *É extinto o Tribunal de Contas, sendo igualmente extinta a instância nos processos nele pendentes, sem prejuízo do disposto no número seguinte;*

5) *São revogados todos os diplomas legais que regulam a organização, a competência e o funcionamento do Tribunal de Contas, bem como os que contrariem os diplomas reguladores do Comissariado da Auditoria da Região Administrativa Especial de Macau.*<sup>16</sup>

3. *A secretaria do Tribunal de Contas mantém-se em funcionamento por um período de 20 dias contados da data de entrada em vigor da presente lei, competindo-lhe assegurar a devolução dos processos aos interessados.*

4. *Os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau não conhecem da violação da Constituição da República Portuguesa por decisões judiciais ou*

14 O Tribunal Superior de Justiça possuía competências que a presente Lei atribui, quer ao TSI, quer ao TUI. Daí que a cada um destes tribunais devessem ser remetidos os processos para os quais a nova Lei agora lhes atribua competência.

15 Dando concretização a esta norma, o TUI proferiu vários acórdãos, nomeadamente nos Processos n.ºs 1/2000, 2/2000, 4/2000 afirmando a seguinte doutrina: “Quando a instância de recurso se extingue por força de ato legislativo, provocando a ablação desse direito processual ao recurso, não tem aplicação o disposto no art.º 447.º, n.º 1, do Código de Processo Civil anteriormente vigente (art. 377.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau), face aos princípios da proporcionalidade e do direito a um processo equitativo”.

16 Extinto o Tribunal de Contas, a Lei n.º 11/1999, de 20 de dezembro veio a criar o Comissariado de Auditoria da Região Administrativa Especial de Macau com atribuições e orgânica diversas das do referido Tribunal de Contas. Ao Comissariado de Auditoria cabe proceder à auditoria financeira sobre a execução do orçamento do Governo da Região Administrativa Especial de Macau e elabora o relatório de auditoria da Conta Geral da Região Administrativa Especial de Macau (art. 3.º, n.º 1).

“4. Além das entidades, cujo orçamento é constituído totalmente por fundos públicos, são também “sujeitos a auditoria” as entidades:

1) *Que recebam fundos públicos equivalentes a mais de metade da sua receita anual ou;*

2) *Tratando-se de quantia inferior, tenham previamente aceite, por escrito, a sua sujeição à auditoria.*

5. *O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau, em razão dos interesses públicos, pode, por escrito, autorizar o Comissário de Auditoria a proceder à auditoria financeira às entidades concessionárias” (art. 3.º, n.ºs 4 e 5).*

O Regulamento Administrativo n.º 8/1999 viria a estabelecer a Orgânica e Funcionamento do Serviço do Comissariado da Auditoria. Este diploma foi revogado e substituído pelo *Regulamento Administrativo n.º 12/2007.*

*administrativas” (art. 70.º, n.ºs 2, 3 e 4)*<sup>17</sup>.

\*

Aspeto a merecer destaque nesta lei é a falta de qualquer referência a tribunal ou órgão com competência para apreciar *a conformidade das leis com a Lei Básica, ou por outras palavras a apreciação da “constitucionalidade das leis.”*

Essa matéria, porém, consta do artº 143º da Lei Básica segundo o qual: “O poder de interpretação desta Lei pertence ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional.

*O Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional autoriza os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau a interpretar, por si próprios, no julgamento dos casos, as disposições desta Lei que estejam dentro dos limites da autonomia da Região.*

*Os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau também podem interpretar outras disposições desta Lei no julgamento dos casos. No entanto, se os tribunais da Região necessitarem, no julgamento de casos, da interpretação de disposições desta Lei respeitantes a matérias que sejam da responsabilidade do Governo Popular Central ou do relacionamento entre as Autoridades Centrais e a Região e, se tal interpretação puder afetar o julgamento desses casos, antes de proferir sentença final da qual não é admitido recurso os tribunais da Região devem obter, através do Tribunal de Última Instância da Região, uma interpretação das disposições por parte do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional. Quando o Comité Permanente fizer interpretação dessas disposições, os tribunais da Região devem seguir, na aplicação dessas disposições, a interpretação do Comité Permanente. Todavia, as sentenças proferidas anteriormente não são afetadas.*

Antes de interpretar esta Lei, o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional consulta a Comissão da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau a ele subordinada”.

## **B) O TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA RAEM**

Como atrás se referiu, em 20 de dezembro de 1999 foi publicada a Lei nº 9/1999 estabelecendo as Bases da Organização Judiciária da RAEM e criando “ex novo” um Tribunal de Última Instância que passou a ser o órgão supremo da hierarquia dos tribunais.

---

17 Enquanto o n.º 2, alínea 3) se refere a processos anteriormente instaurados, este número 4 refere-se a processos instaurados posteriormente a 20 de dezembro de 1999, sendo óbvio que, dada a nova ordem jurídica da RAEM, não faria sentido aplicar a CRP.

Este Tribunal não se pode considerar o herdeiro do anterior Tribunal Superior de Justiça porque as competências deste eram mais alargadas, abrangendo quer as do TUI, quer as do Tribunal de Segunda instância criado também pela mesma Lei<sup>18</sup>.

### 1. Da designação e seu significado

Como órgão supremo da hierarquia dos tribunais da RAEM poderia este tribunal ter sido designado como Supremo Tribunal de Justiça da RAEM, expressão usada na maioria dos sistemas jurídicos.

Parece-nos, no entanto, tal designação perfeitamente adequada e integrada no espírito que presidiu à sua criação na Lei Básica da RAEM.

Vejamos porquê.

Por um lado, já no n.º 2) da Declaração Conjunta acima referida constava que “à Região Administrativa Especial de Macau serão atribuídos poderes executivo, legislativo e judicial independentes, incluindo o de julgamento em última instância.”

Os arts. 2.º e 19.º, parágrafos 1.º e 2.º vieram concretizar essa intenção determinando também que “*A Região Administrativa Especial de Macau goza de poder judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância*” tendo os tribunais da RAEM jurisdição sobre todas as causas judiciais na Região....

Se acrescentarmos o que dispõe o art. 143.º, segundo parágrafo, no sentido de que “*O Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional autoriza os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau a interpretar, por si próprios, no julgamento dos casos, as disposições desta Lei que estejam dentro dos limites da autonomia da Região*”, concluímos então que as decisões do TUI são definitivas e executórias não carecendo de aprovação, nem delas podendo existir recurso para qualquer órgão nacional.

E repare-se que, de acordo com o mesmo artigo, 3.º parágrafo, *se os tribunais da Região necessitarem, no julgamento de casos, da interpretação de disposições desta Lei respeitantes a matérias que sejam da responsabilidade do Governo Popular Central ou do relacionamento entre as Autoridades Centrais e a Região e, se tal interpretação puder afetar o julgamento desses casos, antes de proferir sentença final da qual não é admitido recurso os tribunais da Região devem obter, através do Tribunal de Última Instância da Região, uma interpretação das disposições por parte do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional. Quando o Comité Permanente fizer interpretação dessas disposições, os tribunais da Região devem seguir, na aplicação dessas disposições,*

---

18 Para maior simplicidade de comparação, v. tabela na parte final deste trabalho.

*a interpretação do Comité Permanente. Todavia, as sentenças proferidas anteriormente não são afetadas.*

Trata-se aqui, *grosso modo*, de figura semelhante à do art. 267.º (ex-artigo 234.º TCE) do *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia*, segundo o qual o Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial sobre a interpretação dos Tratados; e sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal. Decidida a questão, o órgão jurisdicional nacional está obrigado a julgar a causa de acordo com a interpretação fixada por aquele. Tribunal.

\*

Portanto e em conclusão, o TUI decide em última instância (mesmo nos casos acima referidos, em que se exige a obtenção da interpretação do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, mas em que a decisão final é sempre sua, embora obrigado a seguir a interpretação do Comité). Deste modo a designação de Tribunal de Última Instância é a adequada e melhor, em nosso entender, que a de Supremo Tribunal<sup>19</sup>.

## **2. Dos Juízes**

**2.1.** De acordo com o Mapa III anexo à Lei n.º 9/1999, de 29 de dezembro, o quadro de juízes do TUI (no qual se inclui o Presidente) é de 3, mantendo-se inalterado desde a sua entrada em funcionamento<sup>20</sup>.

Se em 1999 este número terá sido julgado adequado, a verdade é que se o número de entradas no TUI em 2000 foi de 17 processos (acrescendo ainda 4 reclamações para o Presidente), em 2022 esse número foi de 133, chegando a 212 em 2020 (acrescendo 2 reclamações para o Presidente) e a 164 em 2021.<sup>21</sup>

Por outro lado, é preciso não esquecer que, de acordo com o art. 51.º, alínea 7) da Lei n.º 9/1999, o Presidente exerce também funções de juiz-adjunto, mas

---

19 Repare-se que em Portugal, por exemplo, embora o STJ e o STA sejam tribunais de última instância nas áreas da jurisdição comum e administrativa e fiscal, respetivamente, se houver recurso para o Tribunal Constitucional aqueles tribunais terão de preferir nova decisão de acordo com a decisão do Tribunal Constitucional.

20 Isto, em contraste com o TSI, cujo quadro inicial era de 5, sendo atualmente de 13 juízes. Também o quadro de magistrados do MP era de 23, sendo atualmente de 59 e o quadro de juízes de 1ª instância era de 28, sendo atualmente de 46.

21 Para melhor documentação desta matéria v. estatísticas adiante referidas.

não de relator, o que significa que os processos entrados no TUI são distribuídos por dois juízes apenas.

Se considerarmos que o Presidente para votar conscientemente os acórdãos nos quais é adjunto terá de estudar os processos e de ler os projetos dos acórdãos dos relatores, concluiremos que as duas funções são quase incompatíveis pelo tempo que ocupam. Acresce também, que, pelo aumento de serviço desde 2000 até à atualidade, a distribuição por apenas dois relatores implica uma enorme sobrecarga de trabalho, tanto mais que os juízes são chamados a decidir todo o tipo de questões por inexistência de Secções especializadas no TUI.

É certo que, recentemente – Lei n.º 4/2019, de 4 de março – o legislador passou algumas das competências do TUI para o TSI, cabendo agora a este julgar em primeira instância processos por crimes e contravenções cometidos, no exercício das suas funções, pelo Presidente da Assembleia Legislativa e pelos Secretários, procedendo ainda à instrução e decidindo quanto à pronúncia e exercendo as funções jurisdicionais relativas ao inquérito relativo a esses processos.

Porém, durante toda a existência do TUI e ao que sabemos, apenas um Secretário foi julgado, o mesmo sucedendo com um Procurador, pelo que não se vê que esta alteração tenha reflexo importante na diminuição da atividade do TUI que só por si justifique a manutenção do atual quadro de juízes.

Acresce ainda que, como referiu oportunamente o Dr. Neto Valente – à data Presidente da Associação de Advogados de Macau – os tribunais de Macau têm um número de magistrados insuficiente, o que, no caso do TUI, “não permite uma saudável evolução da jurisprudência do mais alto tribunal da RAEM”<sup>22</sup>.

\*

O reduzido número juízes do TUI tem implicações em caso de faltas, ausências e impedimentos.

Com efeito, nessas situações e de acordo com o n.º 1 do art. 52.º da Lei n.º 9/1999, o relator é substituído pelo juiz-adjunto que não seja o presidente e os juízes-adjuntos são substituídos pelos juízes em exercício que se lhes sigam em ordem de antiguidade no tribunal.

Sucedo, porém, que se um juiz adjunto faltar, estiver ausente ou impedido, não será possível a sua substituição de acordo com essa norma por não existirem outros adjuntos.

Nesse caso, haverá que aplicar o n.º 3 da mesma norma segundo a qual o referido adjunto será substituído pelo juiz mais antigo em exercício de funções no Tribunal de Segunda Instância que se não encontre impedido (nomeadamente

---

22 Jornal “Ponto Final”, de 21.10.2019.

por ter participado na decisão da qual se recorre)<sup>23</sup>.

\*

Deste modo, parece-nos que se imporia um aumento do número dos juízes do TUI e, eventualmente, a sua especialização<sup>24</sup>.

2.2. Os juízes do TUI, de acordo com o disposto no art. 87.º da Lei Básica, e tal como os juízes das outras instâncias, são nomeados pelo Chefe do Executivo, sob proposta de uma Comissão Independente constituída por juízes, advogados e personalidades locais de renome<sup>25</sup>.

A escolha baseia-se em critérios de qualificação profissional, podendo ser convidados magistrados estrangeiros que reúnam os requisitos necessários.

Sendo certo que, quanto a estrangeiros convidados, estes terão de ser magistrados, conforme resulta da letra da lei, pode colocar-se a questão de saber se para o TUI poderão ser nomeadas pessoas de reconhecido mérito, residentes permanentes da RAEM (portanto, pessoas que não tenham sido juízes anteriormente - por exemplo, advogados, juristas, professores universitários, altos funcionários da Administração Pública).

\*

Os art.ºs 13.º a 18.º da Lei n.º 10/1999 estabelecem os requisitos gerais e especiais de provimento de juízes (e magistrados do MP).

Destes artigos destacamos os seguintes:

*“1. São requisitos gerais de provimento nas categorias de magistrados judiciais ou do Ministério Público, além dos definidos na lei geral para o desempenho de funções públicas, a titularidade de licenciatura em Direito*

---

23 Foi também este o método previsto para compensar a falta de Juízes do TUI necessários para conhecimento de recursos para uniformização de jurisprudência. Nestes casos, exigindo a lei uma formação de cinco juízes, o art. 46.º, n.º 2 da Lei nº 9/1999 veio estabelecer que na conferência, interviriam, para além de todos os juízes do Tribunal de Última Instância, o presidente e o juiz mais antigo em exercício de funções no Tribunal de Segunda Instância que se não encontrasse impedido ou, neste caso, o juiz seguinte na ordem de antiguidade.

24 Embora à data o Tribunal Superior de Justiça já tivesse sete juízes, pensamos que o legislador da RAEM, ao fixar o número de juízes do TUI, teve em conta que a criação do TSI e a entrada previsível de processos no TUI não justificaria quadro com número superior. Hoje, porém, talvez se justifique, bem como, eventualmente, a criação de secções especializadas e até de um Plenário que julgue recursos de matérias sobre as quais o TUI conhece em primeira instância.

25 Do mesmo modo tendo vindo a estabelecer o nº 1 do art. 15.º da Lei nº 10/1999: *“1. Os juízes dos tribunais das diferentes instâncias da Região Administrativa Especial de Macau são nomeados pelo Chefe do Executivo, sob proposta da Comissão Independente responsável pela indigitação dos candidatos ao cargo do juiz.”*

*legalmente reconhecida ou verificada e o domínio do ordenamento jurídico da Região Administrativa Especial de Macau (art. 13.º, n.º 1).*

\*

*“1. O provimento em lugares dos quadros de magistrados pode revestir as formas de nomeação definitiva, nomeação em comissão de serviço ou contrato.*

*2. São nomeados em comissão de serviço por um período de três anos:*

*1) Os candidatos que tenham frequentado com aproveitamento o curso e estágio de formação para provimento nas categorias de juiz ou delegado do procurador;*

*2) Os indivíduos que não tenham frequentado o curso e estágio de formação referidos na alínea anterior, mas que reúnam os requisitos gerais de provimento nas categorias de magistrados judiciais ou do Ministério Público, sendo a respetiva comissão de serviço renovável (art. 14.º).*

*3. São definitivamente nomeados:*

*1) Os magistrados referidos na alínea 1) do número anterior quando à comissão de serviço se seguir proposta de nomeação definitiva;*

*2) Os indivíduos que, para além dos requisitos gerais de provimento nas categorias de magistrados judiciais ou do Ministério Público, reúnam os requisitos especiais previstos no n.º 4 do artigo 16.º;*

\*

*“1. Aos indivíduos que pretendam ser providos em comissão de serviço nas categorias de juiz de primeira instância e magistrados do Ministério Público, nos termos da alínea 1) do n.º 2 do artigo 14.º, são exigíveis os seguintes requisitos especiais de provimento:...*

*4. Os indivíduos que não tendo frequentado o curso e estágio de formação<sup>26</sup> pretendam ser providos definitivamente nas categorias referidas no n.º 1 devem:*

*1) Ser residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau;\**

*2) Dominar as línguas chinesa e portuguesa;\**

*3) Possuir, pelo menos, 10 anos de serviço efetivo na Região Administrativa Especial de Macau, de profissão para cujo exercício se exija a titularidade de licenciatura em Direito (art. 16.º, n.º 4).*

\*

Parece então poder concluir-se que a lei permite a nomeação como juiz de 1ª

---

<sup>26</sup> Lei n.º 13/2001 – Regime do curso e estágio de formação para ingresso nas magistraturas judicial e do Ministério Público –, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2020.

instância ou magistrado do MP de residentes permanentes com, pelo menos, 10 anos de serviço efetivo na Região Administrativa Especial de Macau, de profissão para cujo exercício se exija a titularidade de licenciatura em Direito, como será o caso de professores universitários, funcionários da Administração Pública, advogados ou juristas (por exemplo, assessores jurídicos de serviços públicos)<sup>27</sup>.

\*

Na ausência de normas semelhantes relativamente aos magistrados do TSI ou do TUI, propendemos para que os magistrados destes tribunais terão de ser juizes (ou magistrados do MP) de nomeação definitiva, não podendo ser nomeados “juristas de reconhecido mérito” (designação usada em Portugal para referir candidatos não magistrados a lugares do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo ou do Tribunal de Contas).

### **3. O Presidente**

#### **3.1. Requisitos de nomeação**

O Presidente do TUI, tal como os Presidentes dos tribunais das diferentes instâncias, é nomeado de entre os juizes pelo Chefe do Executivo (art. 88.º, parágrafo 1º da Lei Básica) e tal como quanto àqueles o mandato é de três anos renovável <sup>28</sup>.

---

27 Neste caso, o legislador como que equiparou a frequência com aproveitamento de um curso e estágio de formação (que dispensou) à experiência profissional de 10 anos na área do Direito. Nada diz a lei sobre o procedimento a seguir para o interessado obter a nomeação, pelo que, em princípio, este deverá efetuar o seu pedido à Comissão Independente responsável pela indigitação dos candidatos ao cargo do juiz. Esta verificará se o candidato reúne ou não os requisitos necessários à sua pretensão.

Desconhecemos se esta disposição já foi alguma vez usada. No entanto, a sua concretização impõe a existência de regras como sejam as de saber qual a percentagem de nomeações que caberia a esta modalidade e à que depende da frequência do curso e estágio de formação a que se refere o art. 14.º, n.º 2, alínea 2).

28 Sendo certo que, de acordo com o n.º 1 do art. 15.º da Lei n.º 10/1999, os juizes dos tribunais das diferentes instâncias da Região Administrativa Especial de Macau são nomeados pelo Chefe do Executivo, sob proposta da Comissão Independente responsável pela indigitação dos candidatos ao cargo do juiz, coloca-se a questão de saber se a nomeação dos Presidentes, nomeadamente do TUI, depende também de proposta da referida Comissão Independente. Nem o art. 91.º da Lei n.º 10/1999, nem o art. 88.º da Lei Básica referem a necessidade dessa proposta. Sendo assim, parece que o Chefe do Executivo poderá nomear Presidente qualquer juiz que reúna os requisitos para essa função, sem necessidade de proposta, parecer ou recomendação da Comissão Independente. No entanto, em nosso entender – e desconhecemos se existe ou não tal prática instituída – por uma questão de bom relacionamento institucional seria desejável que, antes da nomeação, o Chefe do Executivo ouvisse a Comissão Independente.

No entanto, enquanto o Presidente dos tribunais de primeira instância e o Presidente do Tribunal de Segunda Instância são nomeados de entre os juizes de nomeação definitiva daqueles tribunais (v. os arts. 33.º, n.º 1 e 41.º, n.º 1 da Lei n.º 9/1999), o Presidente do Tribunal de Última Instância é escolhido de entre juizes titulares de lugares do quadro daquele tribunal, constituindo ainda requisitos de nomeação a nacionalidade chinesa e a qualidade de residente permanente da Região Administrativa Especial de Macau<sup>29</sup>.

Daqui resulta que, no caso do TUI, não pode ser Presidente um juiz estrangeiro contratado, quer por falta do requisito da nacionalidade, quer porque é contratado por um período de 2 anos e não pertence ao quadro<sup>30-31</sup>.

Também não poderá ser nomeado Presidente do TUI um Juiz do quadro que, porventura, não possua nacionalidade chinesa.

Estes requisitos são também exigidos ao substituto do presidente do TUI, por força do artigo 52.º, n.º 1 da Lei n.º 9/1999, segundo o qual “*1. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, o Presidente do Tribunal de Última Instância é substituído, em regime de acumulação, pelo juiz que reúna as condições exigíveis ao presidente e com maior antiguidade em exercício de funções no Tribunal de Última Instância*”.

\*

O Presidente do TUI tem precedência entre todos os magistrados dos tribunais e mantém-se em funções até à tomada de posse do que o deva substituir (n.ºs 4 e 5 da Lei n.º 9/1999).

\*

De acordo como art. 88.º, 3.º parágrafo da Lei Básica, as decisões de nomeação e de exoneração do Presidente do TUI devem ser comunicadas, para registo, ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional<sup>32</sup>.

29 Ao contrário do que sucede com o Chefe do Executivo, com o Presidente e Vice-Presidente da Assembleia Legislativa, com os Secretários e os *Titulares dos principais cargos* do Governo (O Comissário contra a Corrupção, o Comissário da Auditoria, o principal responsável pelos serviços de polícia e o principal responsável pelos serviços de alfândega – art. 4.º da Lei n.º 2/1999), aos quais se exige a residência habitual em Macau de pelo menos 20 anos consecutivos, quanto ao primeiro e de 15 quanto aos restantes (v. arts. 46.º, 72.º, e 63.º, da Lei Básica) a exigência de residência habitual por certo tempo não constitui requisito necessário para a nomeação como Presidente (quer do TUI, quer dos tribunais das outras instâncias).

30 “4. São contratados por um período de 2 anos os candidatos que sejam magistrados de quadros estranhos ao de Macau (art. 14.º da Lei n.º 10/1999).

31 E o mesmo sucederá com o Presidente dos tribunais de 1ª instância e do TSI.

32 No mesmo sentido estipula o n.º 2 do art. 18.º da Lei n.º 10/1999, segundo o qual “2. *As decisões*

\*

O cartão de identificação do Presidente do Tribunal de Última Instância é aprovado por despacho do Chefe do Executivo e emitido por este (art. 44.º, n.º 3 da Lei n.º 10/1999).

### 3.2. Competência do Presidente

As competências do Presidente do TUI encontram-se enunciadas, a título meramente exemplificativo, no art. 51.º da Lei n.º 9/1999, a saber:

- “1) *Representar os tribunais de Macau;*
- 2) *Representar o tribunal perante as restantes autoridades;*
- 3) *Assegurar o normal funcionamento do tribunal;*
- 4) *Presidir à distribuição e decidir as questões com ela relacionadas;*
- 5) *Fixar o dia e a hora das sessões ordinárias e audiências, bem como convocar as sessões extraordinárias e audiências;*
- 6) *Presidir às conferências e às audiências;*
- 7) *Exercer as competências de juiz-adjunto;*
- 8) *Apurar o vencido nas conferências e nas audiências;*
- 9) *Providenciar pela redistribuição dos processos no caso de alteração do número de juizes;*
- 10) *Efetuar a correição dos processos;*
- 11) *Conferir posse a todos os magistrados judiciais;*
- 12) *Superintender na secretaria do tribunal;*
- 13) *Conferir posse ao secretário judicial do tribunal;*
- 14) *Elaborar anualmente um relatório sobre o estado dos serviços do tribunal e entregá-lo ao Conselho dos Magistrados Judiciais;*
- 15) *Desempenhar as demais funções conferidas por lei”<sup>33</sup>.*

\*

Por esta enumeração se pode verificar que as competências do Presidente do TUI se podem englobar nas seguintes categorias:

- a) Representação (alíneas 1) e 2));
- b) Administrativas (alíneas 4), 5), 9), 10) e 11) a 14);
- c) Competência de juiz (alínea 7);

---

*de nomeação e de exoneração do Presidente e dos demais juizes do Tribunal de Última Instância devem ser comunicadas ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional para registo”.*

33 Uma das competências do Presidente do TUI ao abrigo desta alínea está prevista no art. 94.º, n.º 1, alínea 1) da Lei n.º 10/1999 - presidência, por inerência, do Conselho dos Magistrados Judiciais. Do mesmo modo, cabe-lhe a direção do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância (art. 1.º, n.º 3 do Regulamento Administrativo n.º 19/2000, com última redação introduzida pelo Regulamento Administrativo n.º 19/2011.

d) Atividade de direção (alíneas 6) e 8).

\*

Merece especial atenção a competência referida da alínea 7) - *Exercer as competências de juiz-adjunto*.

De um modo geral, quer em Portugal quer noutros sistemas jurídicos, os Presidentes dos Supremos Tribunais não têm intervenção nos processos submetidos a julgamento, os quais são julgados por formações de juizes dos respetivos tribunais<sup>34</sup>.

Deste modo, cabe-lhe presidir às conferências e apurar o vencido, podendo, eventualmente, em certos casos, ter voto de qualidade ou de desempate<sup>35</sup>.

No caso do Presidente do TUI, este não entra na distribuição de processos para julgamento, mas intervém como juiz adjunto em todos os processos entrados no tribunal, o que significa que vota todas as decisões proferidas pelo TUI tomadas em Conferência.

A solução adotada, poderia justificar-se com o facto de o TUI ter apenas um quadro de 3 juizes, incluindo o seu Presidente, o que significa que, se este não fosse juiz-adjunto, a conferência não poderia julgar com 2 juizes apenas.

No entanto, também o Presidente do TSI, apesar de o quadro deste tribunal ser mais alargado (13 juizes incluindo o Presidente, como acima já referido) tem intervenção como adjunto ou relator, tal como resulta da alínea 6) do art. 42.º da Lei n.º 9/1999 segundo o qual lhe compete exercer as competências de relator e de juiz-adjunto, nos termos previstos nos n.º 3 e 5 do artigo 25.º<sup>36-37</sup>.

Deste modo, parece que foi intenção do legislador que o Presidente do TUI

34 Neste sentido determina o art. 25.º da Lei n.º 9/1999 que nos tribunais superiores (TSI e TUI), há sempre intervenção de três juizes.

35 Repare-se que no caso do Presidente do TSI, determina também o art. 25.º, n.º 5 que “O presidente do Tribunal de Segunda Instância só vota quando intervém como relator ou adjunto, podendo ter redução na distribuição nestas duas funções, em termos a definir pelo Conselho dos Magistrados Judiciais”.

36 Estes números estabelecem, respetivamente, o seguinte:

“3. No Tribunal de Segunda Instância intervém na conferência e na audiência, para além das entidades previstas nas leis de processo, o presidente do tribunal e dois juizes quando o presidente intervenha como relator ou adjunto, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 38.º

5. O presidente do Tribunal de Segunda Instância só vota quando intervém como relator ou adjunto, podendo ter redução na distribuição nestas duas funções, em termos a definir pelo Conselho dos Magistrados Judiciais.”

37 De notar que o art. 65.º do Decreto n.º 14453, de 20.10.1927 – Organização Judiciária das Colónias, determinava também, relativamente às Relações das Colónias, que “Os Presidentes das Relações entram em distribuição e julgam como os outros juizes”, o que significa que tanto lhes competia a função de relator como de adjunto.

tenha intervenção, através do seu voto, nas decisões proferidas por este Tribunal. De qualquer forma, votando como adjunto, o seu voto tem o mesmo valor do dos restantes juizes, podendo mesmo ficar vencido, ou podendo o seu voto conduzir ao vencimento se os outros dois juizes estiverem em desacordo. Mas esta é uma situação normal que sucede em qualquer conferência de julgamento.

Como já acima se referiu, a propósito desta questão - n.º 2.1. supra - entendemos que esta competência atribuída ao Presidente do TUI (e também do TSI) o sobrecarrega, atendendo às outras competências que é chamado a exercer e à necessidade de estudo de centenas de processos a fim de poder votar conscientemente as decisões. E se é certo que pode delegar algumas das suas competências de âmbito administrativo não pode seguramente delegar o estudo dos processos nem o voto nas decisões do TUI.

Pensamos, por isso, que o Presidente do TUI deveria ser dispensado dessa competência, acrescentando-se o quadro, pelo menos com mais um juiz, para que pudesse ter lugar a conferência de 3 juizes com exclusão do Presidente<sup>38</sup>.

### **3.3. Substituição do Presidente**

A substituição do Presidente do TUI está prevista no art. 52.º da Lei n.º 9/1999.

Assim, de acordo com o n.º 1 deste artigo, nas suas faltas, ausências e impedimentos, o Presidente do Tribunal de Última Instância é substituído, em regime de acumulação, *pelo juiz que reúna as condições exigíveis ao presidente e com maior antiguidade em exercício de funções no Tribunal de Última Instância.*

Ao exigir-se ao substituto os mesmos requisitos exigidos ao Presidente, significa que:

- o mesmo deverá pertencer ao quadro do TUI;
- deverá ser cidadão de nacionalidade chinesa;
- deverá ser residente permanente da RAEM.

Deste modo, se além do Presidente existir apenas outro juiz de nacionalidade chinesa exercendo funções no TUI, será este automaticamente o substituto, ainda que o outro juiz possua maior antiguidade em exercício de funções no mesmo tribunal.

---

38 Embora, naturalmente, o legislador da RAEM não deva copiar modelos, só por copiar, sempre diremos que na atual organização judiciária de Portugal, quer na jurisdição comum, quer na jurisdição administrativa e fiscal, os Presidentes dos tribunais superiores, não recebem processos para decisão nem votam as decisões dos respetivos tribunais.

#### 4. Competência

As competências do TUI estão enunciadas no n.º 2 do art. 44.º da Lei n.º 9/1999, que determina o seguinte:

*“2. Compete ao Tribunal de Última Instância:*

- 1) Uniformizar a jurisprudência, nos termos das leis de processo;<sup>39</sup>*
- 2) Julgar os recursos dos acórdãos do Tribunal de Segunda Instância proferidos em matéria cível e laboral, bem como nas ações do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro, em segundo grau de jurisdição, quando sejam suscetíveis de impugnação nos termos da presente lei e das leis de processo;*
- 3) Julgar os recursos dos acórdãos do Tribunal de Segunda Instância proferidos, em matéria criminal, em segundo grau de jurisdição, quando sejam suscetíveis de impugnação nos termos das leis de processo;*
- 4) Julgar os recursos dos acórdãos do Tribunal de Segunda Instância, proferidos em primeira instância, bem como os recursos de decisões dos tribunais de primeira instância, que sejam suscetíveis de impugnação nos termos das leis de processo;*
- 5) Exceto disposição da lei em contrário, julgar ações propostas contra o Chefe do Executivo, por causa do exercício das suas funções;*
- 6) Exceto disposição da lei em contrário, julgar processos por crimes e contravenções cometidos pelo Chefe do Executivo no exercício das suas funções;*
- 7) [Revogada]*
- 8) [Revogada]*
- 9) Proceder à instrução, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito nos processos referidos na alínea 6);*
- 10) Exercer jurisdição em matéria de «habeas corpus»;*
- 11) Conhecer do contencioso eleitoral relativo ao Conselho dos Magistrados Judiciais e do Conselho dos Magistrados do Ministério Público;*
- 12) Julgar pedidos de suspensão de eficácia dos atos administrativos de cujo recurso contencioso conheça e os demais incidentes relativos a recurso nele pendente ou a interpor;*
- 13) Julgar pedidos de produção antecipada de prova formulados em processo do contencioso administrativo nele pendente ou a interpor;*
- 14) Conhecer dos conflitos de competência entre o Tribunal de Segunda Instância e os tribunais de primeira instância;*
- 15) Conhecer dos conflitos de jurisdição entre o Tribunal de Segunda Instância e autoridades administrativas, fiscais ou aduaneiras;*

---

39 Sobre esta competência ver JOÃO ANTÓNIO TORRÃO - *A Jurisprudência: seu contributo para a interpretação e/ou uniformização do sentido da lei “in”* Revista de Administração Pública de Macau, n.º 120 Vol. XXXI, junho de 2018, págs. 183/235.

16) *Exercer quaisquer outras competências conferidas por lei.*

\*

Tal como fizemos relativamente à competência do Presidente, iremos também distribuir a competência do TUI pelas seguintes matérias:

a) Conhecimento de recursos de uniformização de jurisprudência (alínea 1));

b) Conhecimento de recursos de decisões proferidas por tribunais de outras instâncias (alíneas 2) a 4);

c) Julgamento de ações propostas contra o Chefe do Executivo, bem como o julgamento de processos por crimes e contravenções cometidos pelo Chefe do Executivo no exercício das suas funções, cabendo-lhe ainda decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito nestes processos (alíneas 5), 6) e 9);<sup>40</sup>

d) Exercício da jurisdição em matéria de «habeas corpus» (alínea 10) );<sup>41</sup>

---

40 De notar que, na redação inicial da Lei n.º 9/1999, cabia também na competência do TUI o julgamento de ações propostas contra o Presidente da Assembleia Legislativa, os Secretários, os juizes do TUI, de Segunda instância e o Procurador, bem como o julgamento de processos por crimes e contravenções cometidos pelos mesmos no exercício das suas funções, cabendo-lhe ainda decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito nestes processos (anteriores alíneas 5) a 9) ).

41 Neste sentido os arts. 204.º e 206.º do CPPM determinam, respetivamente, o seguinte: “Artigo 204.º

**(Habeas corpus em virtude de detenção ilegal)**

1. Os detidos à ordem de qualquer autoridade podem requerer ao Tribunal de Última Instância que ordene a sua imediata apresentação judicial, com algum dos seguintes fundamentos:

- a) Estar excedido o prazo para entrega ao poder judicial;
- b) Manter-se a detenção fora dos locais legalmente permitidos;
- c) Ter sido a detenção efetuada ou ordenada por entidade incompetente;
- d) Ser a detenção motivada por facto pelo qual a lei a não permite.

2. O requerimento pode ser subscrito pelo detido ou por qualquer outra pessoa.

3. É punível com a pena prevista no artigo 347.º do *Código Penal* qualquer autoridade que levantar obstáculo ilegítimo à apresentação do requerimento referido nos números anteriores ou à sua remessa ao tribunal competente.

Artigo 206.º

**(Habeas corpus em virtude de prisão ilegal)**

1. A qualquer pessoa que se encontrar ilegalmente presa o Tribunal de Última Instância concede, sob petição, a providência de habeas corpus.

2. A petição é formulada pelo preso ou por qualquer outra pessoa, é dirigida, em duplicado, ao presidente do Tribunal de Última Instância, é apresentada à autoridade à ordem da qual aquele se mantenha preso e deve fundar-se em ilegalidade da prisão proveniente de:

- a) Ter sido efetuada ou ordenada por entidade incompetente;
- b) Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou

e) Conhecimento do contencioso eleitoral relativo ao Conselho dos Magistrados Judiciais e do Conselho dos Magistrados do Ministério Público (alínea 11)); 42-43

f) Conhecimento de pedidos de suspensão de eficácia dos atos administrativos de cujo recurso contencioso conheça e os demais incidentes relativos a recurso nele pendente ou a interpor e de produção antecipada de prova formulados em processo do contencioso administrativo nele pendente ou a interpor (v. os arts. 120.º e 138.º, respetivamente, do Código de Processo Administrativo Contencioso);

g) Conhecimento de conflitos de competência entre o Tribunal de Segunda Instância e os tribunais de primeira instância e de conflitos de jurisdição entre o Tribunal de Segunda Instância e autoridades administrativas, fiscais ou aduaneiras (v. os arts. 35.º a 38.º do CPCM e 143.º do CPACM);

h) Outras competências estabelecidas em leis especiais (v., por exemplo, o disposto nos arts. 12.º, n.º 1, da Lei n.º 2/93, de 17 de maio (Direito de Reunião e de Manifestação),<sup>44</sup> e nos arts. 28.º-A,<sup>45</sup> 35.º, n.º 4 e 36.º, n.º 1<sup>46</sup> da Lei n.º

c) Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial”.

42 Nesta matéria, os arts. 94.º e 106.º da Lei n.º 10/1999, estabelecem, respetivamente, o seguinte: “Artigo 94.º

**Composição**

1. O Conselho dos Magistrados Judiciais é composto pelos seguintes membros:

3) Dois magistrados judiciais eleitos por estes.

2. Dos magistrados judiciais referidos na alínea 3) do número anterior um é titular da categoria de juiz de primeira instância e o outro da categoria de juiz dos Tribunais de Segunda ou de Última Instância, eleitos pelos respetivos pares.

Artigo 106.º

**Composição**

O Conselho dos Magistrados do Ministério Público é composto pelos seguintes membros:

3) Dois representantes eleitos pelos magistrados do Ministério Público, sendo um representante dos Procuradores-Adjuntos e um representante dos Delegados do Procurador.”

43 Já relativamente aos recursos contenciosos dos atos administrativos ou em matéria administrativa praticados por estas entidades, a competência para o seu conhecimento cabe ao TSI (Lei n.º 9/1999 – alínea 8), subalíneas (4) e (5) do art. 36.º).

44 Do seguinte teor: “1. Das decisões das autoridades que não permitam ou restrinjam a realização de reunião ou manifestação, cabe recurso para o Tribunal de Última Instância, a interpor por qualquer dos promotores no prazo de 8 dias contados da data do conhecimento da decisão impugnada”. (Redação da Lei n.º 16/2008, de 31.12)

45 Do seguinte teor: “1. Da decisão de recusa de certificação da existência legal da comissão de candidatura referida no n.º 6 do artigo anterior cabe recurso para o TUI, a interpor pelo respetivo mandatário da comissão de candidatura”.

46 Do seguinte teor: “1. Das decisões referidas no n.º 4 do artigo anterior cabe recurso para o TUI (36.º, n.º 1).

3/2001, de 5 de março).

## 5. Distribuição

**5.1.** Conforme estabelece o art. 155.º do CPCM *“É pela distribuição que, a fim de repartir com igualdade e aleatoriedade o serviço do tribunal, se designa o juízo em que o processo há de correr ou o juiz que há de exercer as funções de relator”*<sup>47</sup>.

O art. 45.º da Lei n.º 9/1999 determina que, para efeitos de distribuição, existem no Tribunal de Última Instância as seguintes espécies:

- 1) Recursos em processo civil e laboral;
- 2) Recursos em processo penal;
- 3) Recursos de decisões jurisdicionais em matéria administrativa, fiscal e aduaneira;
- 4) Recursos jurisdicionais relativos a uniformização de jurisprudência;
- 5) Conflitos de competência e de jurisdição;
- 6) Causas de que o tribunal conhece em primeira instância<sup>48</sup>;
- 7) Outros processos<sup>49</sup>.

\*

**5.2.** Nesta matéria importa ainda considerar o disposto nos arts. 158.º, 159.º, 168.º e 171.º a 174.º e 156.º do CPCM do seguinte teor, respetivamente:

---

47 Em sentido semelhante, o art. 203.º do CPC de Portugal estabelece também que *“É pela distribuição que, a fim de repartir com igualdade o serviço judicial, se designa a secção, a instância e o tribunal em que o processo há de correr ou o juiz que há de exercer as funções de relator”*.

48 Como exemplos de causas de que o TUI conhece em 1ª instância podemos apontar as referidas nas alíneas 5), 6), e 9) do art. 44.º da Lei n.º 9/1999 e nas alíneas 10) e 11) do mesmo artigo. Porém, existem leis avulsas permitindo o recurso direto para o TUI, disso constituindo exemplos o disposto nos arts. 12.º, n.º 1 da Lei n.º 2/93, de 17 de maio e 28.º-A, 35.º, n.º 4 e 36.º da Lei n.º 3/2001, de 5 de março.

49 De notar que o art. 170.º do CPCM refere apenas 4 espécies, a saber:

- 1.ª Recursos jurisdicionais;
- 2.ª Causas de que o tribunal conhece em primeira instância;
- 3.ª Conflitos de competência;
- 4.ª Outros processos.

A Lei n.º 9/1999 veio desdobrar os recursos jurisdicionais em quatro espécies: 1ª) Recursos em processo civil e laboral; 2ª) Recursos em processo penal; 3ª) Recursos de decisões jurisdicionais em matéria administrativa, fiscal e aduaneira e 4ª) Recursos jurisdicionais relativos a uniformização de jurisprudência.

**Artigo 158.º****(Papéis sujeitos a distribuição)**

1. Estão sujeitos a distribuição:

- a) Os papéis que importem começo de causa, salvo se esta for dependência de outra já distribuída;
  - b) Os papéis que venham de outro tribunal.
2. As causas que por lei ou por despacho devam considerar-se dependentes de outras são pensadas àquelas de que dependerem.

**Artigo 159.º****(Papéis que não dependem de distribuição)**

1. Não dependem de distribuição as notificações avulsas, os atos preparatórios, os procedimentos cautelares e quaisquer diligências urgentes feitas antes de começar a causa ou antes da citação do réu.

2. Se, porém, for admitida oposição, é o processo distribuído logo que a oposição seja deduzida, salvo se já estiver distribuída a causa de que o processo dependa.

**Artigo 168.º****(Quando e como se faz a distribuição)**

1. Nos tribunais superiores os papéis são distribuídos na primeira sessão seguinte ao seu recebimento ou apresentação.

2. A distribuição é feita com intervenção do presidente e do secretário judicial e na presença dos juízes e dos funcionários da secretaria que o presidente determine.<sup>50</sup>

**Artigo 171.º****(Classificação e numeração dos papéis)**

O secretário judicial classifica e numera os papéis a distribuir e, se tiver dúvidas sobre a classificação de algum, são estas logo resolvidas verbalmente pelo presidente.

---

50 Em Portugal, onde a distribuição ocorre por via eletrónica, o art. 213.º, do CPCP, determina o seguinte:

*“1. Nas Relações e no Supremo Tribunal de Justiça, a distribuição é efetuada uma vez por dia, de forma eletrónica.*

*2. A distribuição é presidida por um juiz, designado pelo presidente do respetivo tribunal e secretariado por um oficial de justiça, com a assistência obrigatória do Ministério Público e, caso seja possível por parte da Ordem dos Advogados, de um advogado designado por esta ordem profissional, todos em sistema de rotatividade diária, podendo estar presentes, se assim o entenderem, os mandatários das partes”.*

**Artigo 172.º**

**(Sorteio dos papéis)**

Classificados e numerados os papéis, procede-se a sorteio, a fim de que os papéis de cada espécie sejam distribuídos de forma equitativa e aleatória por todos os juízes do tribunal.<sup>51,52</sup>

**Artigo 173.º**

**(Registo do resultado)**

1. O secretário judicial escreve no rosto do processo o nome do juiz a quem for distribuído o processo, lavrando no livro de registo de distribuição o respetivo assento.

2. O presidente revê o livro de registo de distribuição, que o secretário judicial lhe apresenta, com os processos ou papéis, finda a distribuição; se entender que os assentos estão conformes, rubrica-os.

3. É aplicável na distribuição nos tribunais superiores o disposto no n.º 2 do artigo 165.º<sup>53</sup>

**Artigo 174.º**

**(Erro na distribuição)**

Quando tiver havido erro na distribuição, o processo é distribuído novamente, aproveitando-se, porém, os vistos que já tiver; mas se o erro derivar da classificação do processo, é este carregado ao mesmo relator na espécie devida, descarregando-se daquela em que estava indevidamente.

**Artigo 156.º**

**(Falta ou irregularidade da distribuição)**

---

51 Conforme resulta desta norma, a distribuição é feita de forma manual, e por sorteio, mediante a retirada de um saco opaco de bolas numeradas correspondentes aos papéis de cada espécie. Atualmente, a distribuição é feita em muitos países por via eletrónica. Em Portugal, por exemplo, o art. 204.º, n.º 1 do CPCP determina expressamente que *“1. As operações de distribuição e registo previstas nos números seguintes são realizadas por meios eletrónicos, os quais devem garantir aleatoriedade no resultado e igualdade na distribuição do serviço, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º”*

52 Não obstante a Lei n.º 5/2022 ter consagrado normas relevantes em matéria de envio de peças processuais e pagamento de custas por via eletrónica, não foi ainda adotada na RAEM a distribuição eletrónica.

53 Do seguinte teor: *“2. Os mandatários judiciais podem obter informação acerca do resultado da distribuição dos processos referentes às partes que patrocinam através de acesso aos ficheiros informáticos, se existirem nas secretarias. “*

1. A falta ou irregularidade da distribuição não produz nulidade de qualquer ato do processo, mas pode ser reclamada por qualquer interessado ou suprida oficiosamente até à decisão final.

2. As divergências que se suscitarem entre juízes de tribunais de primeira instância sobre a designação do juízo em que o processo há de correr são resolvidas pelo presidente do Tribunal de Segunda Instância, observando-se o processo estabelecido nos artigos 36.º e seguintes, com as necessárias adaptações.

\*

5.3. Desde os anos de 2000 a 2023, foi a seguinte a distribuição de processos no TUI, por espécies:

## LISTA DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO TUI DESDE 2000 a 2023

ESPÉCIES	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
1ª	0	3	2	4	10	3	5	24	23	14	8	18	23	17	14	24	16	14	20	38	55	49	66	39
2ª	4	5	11	16	15	11	12	14	17	10	35	23	16	26	25	36	26	24	33	39	34	35	29	30
3ª	7	5	7	9	12	14	19	18	8	10	24	13	39	26	83	21	34	34	51	51	114	69	30	27
4ª	1	3	0	1	4	1	2	0	1	2	1	0	3	0	2	4	2	5	3	1	1	4	6	7
5ª	0	0	1	1	0	0	0	0	2	0	1	0	1	0	0	0	4	0	0	1	1	0	0	0
6ª	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
7ª	5	1	2	1	3	4	4	2	3	7	4	7	1	16	6	3	4	7	6	9	7	7	2	6
Reclamações- Presidente do TUI	4	2	2	2	4	3	5	3	6	7	0	14	4	6	1	10	6	4	8	5	2	7	4	3
Não sujeição a distribuição	0	0	0	0	0	0	1	2	1	0	2	0	0	1	0	0	2	1	0	0	2	0	0	2
TOTAL <sup>1</sup>	17	17	23	32	44	33	51	59	55	43	74	62	83	85	130	89	86	84	113	139	212	164	133	109

1 Não se incluem na soma total as reclamações dirigidas ao Presidente do TUI, nem os papéis não sujeitos a distribuição.

Fonte: Tribunais da RAEM “in” Internet - <https://www.court.gov.mo/pt/subpage/statisticstui>

Desta lista estatística podemos retirar algumas conclusões, a saber:

a) Desde 2000 e 2001 o número de processos distribuídos foi crescendo, crescimento mais acentuado a partir do ano de 2018, o qual foi superior a 700%.<sup>54-55</sup>

b) Nos anos de 2011, 2015 e 2018 ocorreu um elevado número de reclamações para o Presidente do TUI.

c) A partir de 2018 o número de recursos de âmbito administrativo tem superado bastante o número de recursos da 1ª e 2ª espécies.

d) A partir de 2019 nota-se uma subida significativa de entradas de recursos da 1ª espécie.

## 6. Poderes de Cognição do TUI

Nesta matéria regula o art. 47.º da Lei n.º 9/1999, segundo o qual:

“1. Exceto disposição em contrário das leis de processo, o Tribunal de Última Instância, quando julgue em recurso correspondente a segundo grau de jurisdição, conhece de matéria de fato e de direito.

2. Exceto disposição em contrário das leis de processo, o Tribunal de Última Instância, quando julgue em recurso não correspondente a segundo grau de jurisdição, apenas conhece de matéria de direito”<sup>56</sup>.

\*

Há que ter ainda em atenção, no entanto, ao que dispõem os arts. 649.º e 650.º do CPCM, do seguinte teor, respetivamente:

---

54 O ano de 2014 teve também um grande acréscimo de entradas, sendo certo, porém, que tal resultou do fato de terem sido interpostos dezenas de processos por funcionários aposentados da Administração Pública de Macau, cujo pagamento da pensão de aposentação é da responsabilidade da Caixa Geral de Aposentações (CGA) portuguesa, e que reclamavam o direito ao abono de subsídio de residência, previsto no art. 10.º da Lei n.º 2/2011.

Só relativamente a esta questão foram interpostos, nomeadamente, os Processos n.ºs 35/2014, 37/2014, 38/2014, 39/2014, 40/2014, 41/2014, 42/2014, 44/2014, 45/2014, 46/2014, 47/2014, 48/2014, 50/2014, 51/2014, 52/2014, 53/2014, 54/2014, 55/2014, 56/2014, 57/2014, 58/2014, 59/2014, 61/2014, 62/2014 e 63/2014. Estes recursos ajudaram a subir o número de recursos de âmbito administrativo de 26 do ano anterior para 83, número esse que baixou abruptamente em 2015 para 21.

55 Ao acréscimo de entradas posterior a 2017 não é estranho o fato de terem sido interpostos grande número de processos sobre a questão da caducidade do direito ao arrendamento de terreno concessionado não aproveitado no prazo da concessão.

56 Já o Tribunal de Segunda Instância “*Exceto disposição em contrário das leis de processo, quando julgue em recurso, conhece de matéria de facto e de direito*” (art. 39.º da mesma lei).

**“Artigo 649.º**

**(Âmbito do julgamento)**

1. Aos factos materiais que o tribunal recorrido considerou provados, o Tribunal de Última Instância aplica definitivamente o regime que julgue adequado em face do direito vigente.

2. A decisão proferida pelo tribunal recorrido quanto à matéria de facto não pode ser alterada, salvo se houver ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

**Artigo 650.º**

**(Insuficiência da matéria de facto e contradição na decisão de facto)**

1. Se entender que a matéria de facto pode e deve ser ampliada para fundamentar a decisão de direito, ou que ocorrem contradições na decisão de facto que inviabilizam a decisão de direito, o Tribunal de Última Instância manda julgar novamente a causa no Tribunal de Segunda Instância.

2. O Tribunal de Última Instância fixa logo o regime jurídico aplicável ao caso; se, por insuficiência da matéria de facto, ou contradição na decisão de facto, o não puder fazer, fica a nova decisão que o Tribunal de Segunda Instância proferir sujeita a recurso para o Tribunal de Última Instância, nos mesmos termos que a primeira”.

\*

No âmbito do processo administrativo, o art. 152.º do CPACM determina também que *“O recurso dos acórdãos do Tribunal de Segunda Instância apenas pode ter por fundamento a violação ou a errada aplicação de lei substantiva ou processual ou a nulidade da decisão impugnada”*.

\*

Embora a lei o não refira expressamente, claro está que nas causas que o TUI julga em 1ª instância – algumas das quais atrás referidas – este conhece de fato e de direito já que tem de fixar os fatos aos quais depois deverá aplicar o direito, como sucede em 1ª instância<sup>57</sup>.

---

57 “O Tribunal de Última Instância conhece, em regra, apenas de matéria de direito, exceto quando julga em primeira instância, em que conhece de matéria de facto e de direito”. – VIRIATO LIMA- A Organização Judiciária da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, “in” Internet.

## 7. A Questão da Inexistência de Recurso das Decisões do TUI Quando Este Conhece em 1ª instância

7.1. Constituindo o recurso das decisões judiciais, em geral, um direito dos cidadãos que, assim, podem ver as mesmas apreciadas por tribunal de grau hierárquico superior, tem sido debatida na RAEM a questão da inexistência desse recurso quando o TUI julga em 1ª instância.

Assim, no jornal “Diário de Notícias” de 15 de setembro de 2017, podia ler-se o seguinte:

“Desde a transferência de Macau para a China, em 1999, dois principais titulares de cargos políticos foram condenados diretamente na Última Instância: o ex-secretário para os Transportes e Obras Públicas Ao Man Long (2007) e o ex-procurador Ho Chio Meng, este ano, ambos sem possibilidade de recurso.

Após tentativa de Ho, o Tribunal de Última Instância (TUI) veio esta semana reafirmar a impossibilidade de os titulares ou ex-titulares de cargos públicos recorrerem de decisões, defendendo que “não se pode entender que haja uma lacuna jurídica.”

*Em entrevista à Lusa, Leonel Alves, que deixa o hemiciclo ao fim de 33 anos, rejeitou esta leitura e garantiu que “não há nenhum impedimento institucional” para que estes cidadãos, “que foram nomeados para um cargo importante e gozam de presunção de inocência”, tenham esse direito.”*

E acrescentava a mesma notícia que “Alves, o mais antigo deputado da Assembleia Legislativa de Macau, lembrou que antes de 1999 participou nos trabalhos relativos à Lei de Bases da Organização Judiciária e que essa “versão inicial previa o recurso”<sup>58</sup>.

\*

7.2. A questão foi concretamente colocada nos Processos n.º 36/2007 e 65/2015 do TUI em que foram julgados um Secretário do Governo e o Procurador da RAEM, respetivamente.

---

58 Com o devido respeito, este entendimento de admissão do recurso no caso concreto não colhe apoio legal.

Na verdade, se o mesmo estava previsto na versão inicial e acabou por não vir a constar na versão aprovada foi porque o legislador não quis o recurso. Os recursos devem estar previstos na lei que deve também dizer quem os aprecia. Ora, se o recurso na versão atual da lei fosse admitido – por mera hipótese de raciocínio – teria de ser julgado pelos mesmos juizes o que representaria uma inutilidade, pois certamente os mesmos juizes não iriam alterar a sua decisão. Questão diversa é a da consagração expressa do recurso - de jure condendo -, matéria a que adiante nos referiremos.

\*

*Oportunamente tivemos ocasião de apreciar esta questão, pelo que nos limitaremos agora a reproduzir o que então escrevemos*<sup>59</sup>

“O presente caso é um dos dois até hoje julgados pelo TUI em 1ª Instância, ao abrigo do disposto no art. 44.º, n.º 2, 6) da Lei n.º 9/1999.

Tanto este caso, como o julgado no Processo n.º 65/2015, suscitaram a polémica da inadmissibilidade de recurso da decisão do TUI, em virtude de este recurso não estar previsto no atual sistema jurídico.

Sobre esta questão e a de saber se essa omissão viola o art. 14.º, n.º 5 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos a que a RAEM está internacionalmente vinculada, v. anotações antecedentes ao Despacho do Relator, de 12.12.2007 –Processo n.º 36/2007.” – *Processo n.º 65/2015*.

\*

O Despacho proferido pelo Relator em 12/12/2007 no Processo nº 36/2007 do TUI, por sua vez, defendia a seguinte doutrina, que foi confirmada por acórdão de 30.01.2008:

“I. Exceto nos casos dos recursos para uniformização de jurisprudência, isto é, naqueles casos em que existem duas decisões contraditórias sobre a mesma questão de direito, das decisões proferidas pelo Tribunal de Última Instância não cabe recurso, por força do princípio de direito processual segundo o qual não é admissível recurso das decisões proferidas pelo tribunal supremo de uma dada organização judiciária, por não haver para quem interpor o recurso.

II. O art. 14.º N.º 5 Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos só estabelece um duplo grau de jurisdição quanto às sentenças condenatórias em processo penal, mas não em relação a quaisquer outras decisões tomadas por um tribunal num processo de natureza criminal.

III. As leis da RAEM, que não permitem um recurso das decisões condenatórias, em processo penal, do Tribunal de Última Instância, quando julga em primeira instância, não violam o art. 14.º n.º 5 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, já que este admite como exceção à necessidade de existência de um grau de recurso daquelas decisões a situação de o arguido ter sido julgado em primeira instância pela mais alta jurisdição.

IV – Mesmo que as leis da RAEM violassem a norma mencionada na conclusão anterior, a solução não estaria em admitir um recurso não previsto nestas leis, restando aos interessados a eventual efetivação da responsabilidade internacional.

---

59 V. JOÃO ANTÓNIO TORRÃO, *Acórdãos do TUI*, Edição digital, págs. 1521, 1534 e 3774.

V. Se, na pendência do presente processo e por causa dele, fosse aprovada uma lei para permitir um recurso de eventual sentença condenatória do Tribunal de Última Instância, poderia haver violação do princípio do juiz natural ou do juiz legal, previsto no art. 22.º da Lei de Bases da Organização Judiciária e no art. 14.º, n.º 1 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos - que proíbe a criação de tribunais *ad hoc* para o julgamento de casos determinados - sendo certo que a primeira das normas pode ceder perante lei formal, mas a segunda não”.

\*

Este Despacho mereceu da nossa parte as considerações seguintes: 60

“1. No despacho em anotação estava em causa recurso de decisão proferida pelo TUI julgando em 1º grau de jurisdição.

E, embora não se explicitando o objeto do recurso, refere-se no despacho que *“A decisão impugnada não se refere ao fundo da causa, isto é, à absolvição ou condenação do arguido, mas apenas a matérias de ordem processual”*.

Deste modo, e relativamente à eventual violação do art. 14.º, n.º 5 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de que Macau é signatário, ela não ocorreria já que, de acordo com o despacho, esta *“norma só estabelece um duplo grau de jurisdição quanto às sentenças condenatórias em processo penal, mas não em relação a quaisquer outras decisões tomadas por um tribunal num processo de natureza criminal, como é o caso das decisões que o arguido pretende impugnar. É o que ensina A. RIBEIRO MENDES: “Neste Pacto estabelece-se a garantia do duplo grau de jurisdição apenas em processo penal, quanto às sentenças condenatórias”. E também vai no mesmo sentido IRENEU CABRAL BARRETO em anotação a disposição semelhante, do art. 2.º do Protocolo n.º 7 Adicional à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, do Conselho da Europa: “O condenado em processo penal tem o direito de recorrer para um tribunal superior que examinará a declaração de culpabilidade ou a condenação; pressupõe, por isso, uma decisão condenatória, pelo que este artigo é inaplicável a um processo que não contenha uma decisão sobre o bem-fundado de uma acusação em matéria penal”*.

2. O TUI rejeitou também recursos de decisões proferidas em processos idênticos (v., por exemplo, Processos n.ºs 60/2015 e 60-A/2015).

Vejamos então se é de seguir o entendimento exposto.

3. Começaremos, em primeiro lugar, por referir a legislação aplicável na RAEM, passando, posteriormente, a conhecer da sua compatibilidade com o Pacto

---

60 JOÃO ANTÓNIO TORRÃO, *Acórdãos do TUI*, Edição digital, fevereiro de 2021, págs.1525 e segs.

Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos.

**3.1.** O art. 44.º, n.º 2, 6) a 9) da Lei n.º 9/1999, determina o seguinte:

*“2. Compete ao Tribunal de Última Instância:*

*6) Exceto disposição da lei em contrário, julgar processos por crimes e contravenções cometidos no exercício das suas funções pelo Chefe do Executivo, pelo Presidente da Assembleia Legislativa e pelos Secretários;*

*7) Julgar as ações propostas contra os Juizes de Última Instância, o Procurador, os Juizes de Segunda Instância e os Procuradores-Adjuntos, por causa do exercício das suas funções;*

*8) Julgar processos por crimes e contravenções cometidos pelos magistrados referidos na alínea anterior;*

*9) Proceder à instrução, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito nos processos referidos nas alíneas 6) e 8)”.*

Estamos, portanto, em sede de julgamento em 1ª instância, pelo que seria de supor a consagração na mesma Lei de previsão de um recurso das decisões proferidas nestes casos.

Ora, em parte alguma da Lei encontramos essa previsão já que a composição atual do TUI é apenas constituída por três Juizes e não é viável uma solução como a dos Tribunais Supremos de Portugal em que das decisões proferidas em 1ª Instância é admissível recurso para o Plenário do mesmo Tribunal ou para o Pleno das Secções.<sup>61</sup>

O TUI, de acordo com a mesma Lei 9/1999 (arts. 44.º, n.º 2, 1) e 46.º n.º 2) apenas vê a sua composição alterada para efeitos de recurso de uniformização

---

61 A título de exemplo, citaremos as seguintes normas da Lei nº 61/2013, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro:

**“Artigo 53.º**

**Competências do pleno das secções**

Compete ao pleno das secções, segundo a sua especialização:

- a) Julgar o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República e o Primeiro-Ministro pelos crimes praticados no exercício das suas funções;
- b) Julgar os recursos de decisões proferidas em primeira instância pelas secções;
- c) Uniformizar a jurisprudência, nos termos da lei de processo.

**Artigo 52º**

**Competência do Plenário**

Compete ao Supremo Tribunal de Justiça, funcionando em plenário:

- a) Julgar os recursos de decisões proferidas pelo pleno das secções criminais.
- b) Exercer as demais competências conferidas por lei.

Significa isto que, qualquer das entidades acima referidas, julgada pelo pleno das secções em 1ª instância, pode recorrer da decisão para o plenário do Tribunal, o qual é constituído por todos os juizes que compõem as secções e só pode funcionar com a presença de, pelo menos, três quartos dos juizes em exercício (art. 48.º, n.º 2 da mesma Lei).

de jurisprudência <sup>62</sup>.

Deste modo, não está previsto no sistema jurídico da RAEM meio de impugnação de decisões do TUI proferidas em 1ª Instância.

**3.2.** Será que a omissão de admissibilidade de recurso viola o Pacto Internacional Sobre os Direitos Cíveis e Políticos?

O TUI tem entendido que não, relativamente aos casos em que estamos apenas perante decisões interlocutórias (v. o acórdão em anotação e o acórdão proferido no Processo n.º 60-A/2015).

Mas vai mais longe, afirmando que, mesmo em caso de decisão final por si proferida, tal violação não ocorre.

Vejamos então.

**3.2.1.** O Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos foi inicialmente tornado extensivo a Macau pela Resolução da Assembleia da República n.º 41/92.

**A Lei Básica da RAEM veio estabelecer no seu art. 138.º o seguinte:**

*“A aplicação à Região Administrativa Especial de Macau dos acordos internacionais em que a República Popular da China é parte, é decidida pelo Governo Popular Central, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades da Região Administrativa Especial de Macau e após ouvir o parecer do Governo da Região Administrativa Especial de Macau.*

*Os acordos internacionais em que a República Popular da China não é parte, mas que são aplicados em Macau, podem continuar a vigorar. O Governo Popular Central autoriza ou apoia, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau a fazer arranjos apropriados à aplicação na Região Administrativa Especial de Macau de outros acordos internacionais com ela relacionados”.*

**O Aviso do Chefe do Executivo n.º 16/2001, veio determinar o seguinte:**

*“Considerando que a República Popular da China notificou, em 2 de dezembro de 1999, o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, adotado em Nova Iorque, em 16 de dezembro de 1966, sobre a continuação da aplicação na Região Administrativa Especial de Macau do referido Pacto.*

*O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º*

---

62 No entanto, não estamos aqui perante um tribunal “ad hoc”, mas de caráter permanente, que funciona apenas quando necessário, tal como sucede com os plenários ou plenos dos Supremos Tribunais.

da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, a notificação efetuada pela República Popular da China, cujo texto em língua chinesa e na sua versão em língua inglesa tal como enviada ao depositário, acompanhado da respetiva tradução para português, segue em anexo”.

Deste modo, não restam dúvidas de que o referido Instrumento Internacional vigora na RAEM e a obriga.

**3.2.2.** De acordo com o n.º 5 do art. 14.º do referido Pacto:” 5 - *Qualquer pessoa declarada culpada de crime terá o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade e a sentença, em conformidade com a lei*“.

Ora, daqui resultam logo duas conclusões relevantes.

Em primeiro lugar, como se concluiu no acórdão em anotação, parece que, efetivamente, este direito decorre apenas de uma condenação criminal, não abrangendo decisões interlocutórias, como, por exemplo, a apreciação de prisão preventiva ou a violação de normas processuais (por exemplo, recusa de testemunhas ou admissão de escutas telefónica). Isto mesmo resulta do uso expreso do termo “*sentença*” na referida norma.

Por outro lado, a referência a “*jurisdição superior*” implica que a apreciação da condenação pode ter lugar no mesmo Tribunal desde que, como é o caso português, tenha competência em sede de recurso e composição diferente ou alargada.

**3.2.3.** Mas será então que no caso concreto a ausência de recurso viola o citado art. 14.º, n.º 5?

O TUI, louvando-se no art. 2.º do Protocolo n.º 7 Adicional à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, do Conselho da Europa, defende que, no caso de o arguido ser julgado por tribunal da última instância, fica cumprido aquele requisito por dispensado.

Será assim?

Tal norma estabelece o seguinte:

#### **“Artigo 2.º**

##### **Direito a um duplo grau de jurisdição em matéria penal**

1. *Qualquer pessoa declarada culpada de uma infração penal por um tribunal tem o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade ou a condenação. O exercício deste direito, bem como os fundamentos pelos quais ele pode ser exercido, são regulados pela lei.*

2. *Este direito pode ser objeto de exceções em relação a infrações menores, definidas nos termos da lei, ou quando o interessado tenha sido julgado em*

*primeira instância pela mais alta jurisdição ou declarado culpado e condenado no seguimento de recurso contra a sua absolvição.”*

\*

Temos então que o direito pode ser objeto das seguintes exceções:

- a) Estando em causa infrações menores, definidas nos termos da lei.
- b) Quando o interessado tenha sido julgado em primeira instância pela mais alta jurisdição ou
- c) Quando tenha sido declarado culpado e condenado no seguimento de recurso contra a sua absolvição.”

\*

A verdade, porém, é que esta norma não se encontra transcrita no Pacto, nem a RAEM é membro do Conselho da Europa, pelo que não tem aplicação no caso concreto.

No entanto, em nosso entender, a mesma releva para efeitos de interpretação do acima transcrito art. 14.º, n.º 5.

Analisemos então esta questão, comparando o Pacto Internacional Sobre os Direitos Cívicos e Políticos e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Na matéria que nos ocupa, o art. 14.º, n.º 5 do primeiro dispunha como acima ficou transcrito.

Este Pacto foi adotado pela resolução 2200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966 e entrou em vigor em 23.03.1976.

Por sua vez, a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, foi adotada em Roma em 4 de novembro de 1950, tendo entrado em vigor em 3 de setembro de 1953.

Esta Convenção estabelecia no seu art. 6.º o seguinte:

### **“Artigo 6.º**

#### **Direito a um processo equitativo**

*1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias*

especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.

2. *Qualquer pessoa acusada de uma infração presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.*

3. *O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos:*

a) *Ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada;*

b) *Dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa;*

c) *Defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem;*

d) *Interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação;*

e) *Fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo”.*<sup>63</sup>

Como se vê pela leitura do artigo, nada se refere ali quanto ao direito a recurso.

Este direito surge, no entanto, e como se referiu no art. 14.º, n.º 5 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos que estabeleceu que: *”Qualquer pessoa declarada culpada de crime terá o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade e a sentença, em conformidade com a lei”.*

O Protocolo n.º 7 à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, adotado em Estrasburgo a 22 de novembro de 1984 e com entrada em vigor em 1 de novembro de 1988, veio, no seu art. 2.º,

---

63 Também a Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 217A (III) de 10 de dezembro de 1948, estabelecia o seguinte, sem referência a direito a recurso:

**“ARTIGO 10.º**

*Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.*

**ARTIGO 11.º**

*1 - Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.*

*2 - Ninguém será condenado por ações ou omissões que, no momento da sua prática, não constituam ato delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o ato delituoso foi cometido”.*

estabelecer também o seguinte (norma já acima também transcrita que se repete para maior facilidade de leitura):

**“Artigo 2.º**

**(Direito a um duplo grau de jurisdição em matéria penal)**

1. *Qualquer pessoa declarada culpada de uma infração penal por um tribunal tem o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade ou a condenação. O exercício deste direito, bem como os fundamentos pelos quais ele pode ser exercido, são regulados pela lei.*

2. *Este direito pode ser objeto de exceções em relação a infrações menores, definidas nos termos da lei, ou quando o interessado tenha sido julgado em primeira instância pela mais alta jurisdição ou declarado culpado e condenado no seguimento de recurso contra a sua absolvição”.*

Ora, se o Conselho da Europa, que se intitula “Guardião dos Direitos Humanos” interpreta o direito de recurso neste sentido, e que não contraria sequer, antes completa, o art. 14.º, n.º 5 atrás transcrito, parece que não poderá deixar de ser essa a boa interpretação.

Aliás, de acordo com o referido Protocolo n.º 7, que passou a consagrar aquele direito, este visou o reforço dos direitos humanos e não a sua restrição, tal como resulta da seguinte passagem que ali ficou escrita: “*The member States of the Council of Europe signatory hereto,*

*Being resolved to take further steps to ensure the collective enforcement of certain rights and freedoms by means of the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms signed at Rome on 4 November 1950 (hereinafter referred to as “the Convention”),*

*Have agreed as follow”*

Em nosso entender, podemos então tomar este art. 2.º como uma interpretação daquele art 14.º, n.º 5 do Pacto sobre os Direitos Cívicos e Políticos.

E parece-nos que esta interpretação tem alguma lógica relativamente a todos os casos excepcionados do duplo grau de recurso.

Com efeito, quanto à 1ª exceção - *infrações menores, definidas nos termos da lei* – a condenação pode ser, por exemplo, em pena pecuniária em que pode não ter justificação o recurso. Por isso mesmo, muitas vezes nem sequer é admissível recurso da decisão de 1ª instância.

Relativamente à 2ª exceção - *quando o interessado tenha sido julgado em primeira instância pela mais alta jurisdição* – podemos encontrar a seguinte justificação:

De um modo geral, e como se refere no despacho em anotação, presume-se que os juizes que julgam em tribunais de grau hierárquico inferior gozam de menor experiência e preparação técnica do que os juizes dos Supremos Tribunais.

Ou, nas palavras de MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, citado no acórdão, *“A impugnação da decisão perante um tribunal de hierarquia superior ... assenta no pressuposto de que aquele tribunal se encontra em melhores condições de apreciar o caso sub iudice do que o tribunal recorrido. Tal deve-se, entre outros fatores, quer à experiência e maturidade dos juízes que o compõem, quer à colegialidade dos tribunais superiores, ... quer ainda à concentração dos seus esforços em aspetos específicos da causa”*.

Deste modo, se o recurso de decisão da 1ª instância se justifica plenamente, já a mesma justificação não serve quando o julgamento é feito pela instância superior.

Quanto à 3.ª exceção - *recurso de decisão absolutória em que o arguido acaba condenado pelo Tribunal de Última Instância* -, é a mesma bastante comum e acontece tanto em Macau, como em Portugal, como em outros sistemas jurídicos.

Com efeito, interposto recurso para o TUI (ou para um Tribunal que julgue em último grau de jurisdição) de decisão que tenha absolvido o arguido, se o Tribunal de Última Instância vier a julgar procedente o recurso condenando o arguido, não há recurso desta decisão, situação que pode acontecer com frequência e que pode ser equiparada à discutida no acórdão em anotação.

Por tudo o que ficou dito, e embora fosse desejável que o TUI fosse constituído por número suficiente de juízes que pudessem julgar em plenário recursos de decisões por si tomadas em sede de 1ª instância, parece-nos, tal como ao TUI, que o sistema jurídico da RAEM, neste caso particular, não ofende o art. 14.º, n.º 5 do Pacto sobre os Direitos Cívicos e Políticos ao qual a RAEM se encontra vinculada.

4. O despacho em anotação apreciou ainda a viabilidade de um tribunal “ad hoc” para este caso ou casos semelhantes, de modo a preencher a omissão da lei, bem como a questão resultante do facto – não admitido – de tal omissão violar o art. 14.º, n.º 5 do Pacto.

Debrucemo-nos também, ainda que de forma breve, sobre estas questões.

4.1. Relativamente à constituição de um tribunal “ad hoc” para o julgamento do recurso, parece que o mesmo não faria o mínimo sentido, atento o disposto no n.º 2 do art. 22.º, n.º 2 da Lei n.º 9/1999, segundo o qual *“Nenhum processo de natureza penal pode ser subtraído ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior”*.

Este princípio do juiz natural, *“proíbe a criação de tribunais ad hoc para o julgamento de processos crimes determinados ou a atribuição da competência a um tribunal diferente do que era legalmente competente à data do crime*.

*Como referem, a propósito, J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA,*

*este princípio comporta, como dimensões fundamentais:*

*(a) “exigência de determinabilidade, o que implica que o juiz (ou juízes) chamado(s) a proferir decisões num caso concreto estejam previamente individualizados através de leis gerais, de uma forma o mais possível inequívoca”;*

*(b) princípio da fixação de competência, o que obriga à observância das competências decisórias legalmente atribuídas ao juiz e à aplicação dos preceitos que de forma mediata ou imediata são decisivos para a determinação do juiz da causa...”*

*E acrescentam “Juiz legal é não apenas o juiz da sentença em primeira instância, mas todos os juízes chamados a participar numa decisão (princípio dos juízes legais)”.*

**4.2.** Repare-se que, mesmo a nível internacional, foi abandonada a tendência para a criação de tribunais “*ad hoc*”, existindo hoje com caráter de permanência o Tribunal Penal Internacional.

Com efeito, após os tribunais constituídos para julgamento dos processos de Nuremberg e de Tóquio, foram criados pelo Conselho de Seguranças das Nações Unidas o Tribunal Penal Internacional para a antiga Jugoslávia (TPIY) e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR), a fim de responder pelas atrocidades cometidas durante o conflito na antiga Iugoslávia e os assassinatos em massa em Ruanda.

E, desde então, foram estabelecidos tribunais especiais também para processar crimes nacionais e internacionais. Exemplos de tribunais mistos também podem ser vistos em Kosovo, Bósnia Herzegovina, Timor Leste, Serra Leoa, Camboja e, e, mais recentemente, Líbano.

Porém, o Estatuto de Roma viria a *instituir o Tribunal Penal Internacional, com sede em Haia-Holanda*, cujas atividades se iniciaram em 11 de março de 2003.

De acordo com o art. 1.º daquele Estatuto “*O Tribunal será uma instituição permanente, estará facultada a exercer sua jurisdição sobre indivíduos com relação aos crimes mais graves de transcendência internacional, em conformidade com o presente Estatuto, e terá caráter complementar às jurisdições penais nacionais. A jurisdição e o funcionamento do Tribunal serão regidos pelas disposições do presente Estatuto*”.

Por outro lado, cabe-lhe julgar os crimes de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão, tal como definidos nos arts. 6.º a 8.º.

**5.** Relativamente à outra questão - consequências da violação do citado art. 14.º, n.º 5, caso ela tivesse ocorrido - o despacho em causa referiu que “*dai não resultaria a necessidade de admitir um recurso de quaisquer decisões tomadas*

*pelo Tribunal de Última Instância, em primeira instância, em processo penal, que a lei não prevê, mas apenas de extrair as consequências que o Direito Internacional prevê para a violação de tratados: a eventual responsabilidade internacional”*

E, com efeito, assim resulta do Direito Internacional.

Na verdade, o art. 60.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, feita em 23 de maio de 1969 e que entrou em vigor em 27 de janeiro de 1980, determina o seguinte:

#### **“Artigo 60.º**

#### **Extinção ou suspensão da execução de um tratado em consequência de sua violação**

1. Uma violação substancial de um tratado bilateral, por uma das partes, autoriza a outra parte a invocar a violação como causa de extinção ou suspensão da sua execução no todo ou em parte.

2. Uma violação substancial de um tratado multilateral por uma das partes autoriza:

a) as outras partes, por consentimento unânime, a suspenderem a sua execução no todo ou em parte, ou a extingui-lo:

i) nas relações entre elas e o Estado ou organização internacional autor ou autora da violação;

ii) entre todas as partes;

b) a uma parte, especialmente prejudicada pela violação, de invocá-la como causa para suspender a execução do tratado, no todo ou em parte, nas relações entre ela própria e o Estado ou a organização autor ou autora da violação;

c) a qualquer parte, salvo o Estado ou a organização autor ou autora da violação, a invocar a violação como causa para suspender a execução do tratado, no todo ou em parte, no que lhe diga respeito, se o tratado for de tal natureza que a violação substancial de suas disposições por uma parte modifique radicalmente a situação de cada uma das partes quanto à execução posterior de suas obrigações em virtude do tratado.

3. Uma *violação substancial* de um tratado, para os fins deste artigo, consiste:

a) na rejeição do tratado não autorizado pela presente Convenção; ou

b) *na violação de uma disposição essencial para a consecução do objeto ou da finalidade do tratado.*

4. Os parágrafos anteriores não prejudicam qualquer disposição do tratado aplicável em caso de violação.

5. Os parágrafos 1.º e 3.º não se aplicam às disposições sobre proteção da pessoa humana contidas em tratados de caráter humanitário, especialmente, e às disposições que proíbem qualquer forma de represálias contra pessoas protegidas

pelos referidos tratados.

\*

Ora, uma violação do art. 14.º, n.º 5 do Pacto estaria perfeitamente integrada no n.º 3, alínea b) do transcrito art. 60.º, permitindo a aplicação do disposto no mesmo artigo.

\*

Porém, como se referiu, não ocorre a violação do mencionado artigo, pelo que a decisão do TUI teria de ser a que foi tomada.

**7.3.** De todo o modo, e apesar do que ficou dito, seria desejável a alteração da lei em ordem a permitir a admissão do referido recurso.

Uma de duas soluções seria possível:

a) O aumento do número de juízes do TUI de modo a que fosse possível uma formação alargada com participação de juízes não intervenientes na decisão recorrida em número suficiente para, eventualmente, poder fazer vencimento outra decisão.<sup>64</sup>

b) A criação de uma formação alargada, constituída pelos juízes do TUI e outros magistrados, porventura os mais antigos da 2ª instância, destinada a julgar os referidos recursos, tal como sucede com a formação prevista no art. 46.º da Lei n.º 9/1999 e para intervir sempre que fosse necessário e nomeadamente nos casos em que o TUI conhecesse em 1ª instância.

Em qualquer dos casos seria necessária, no mínimo, uma formação de sete juízes a fim de, eventualmente, poder ter lugar vencimento de tese oposta à da decisão recorrida. Isto porque sendo 5 juízes, caso os intervenientes na decisão recorrida continuassem a manter a sua decisão - situação perfeitamente legítima e aceitável – o recurso seria sempre improcedente.

\*

Todavia, em vez de optar por uma destas soluções, o legislador efetuou uma alteração à Lei n.º 9/1999, passando para o TSI a competência para julgar em 1ª instância o Presidente da Assembleia Legislativa, dos Secretários, do Procurador, dos Juízes da Segunda Instância e dos Juízes da Última Instância, o que significa que destas decisões passará a ser assegurado recurso para o TUI

64 Neste sentido, Jorge Neto Valente, “in” Hoje Macau de 20.10.2017, defendia o seguinte: “... não é impossível” garantir que esses titulares de cargos possam recorrer da sentença. “Há soluções. Ou se alarga o tribunal de julgamento para uma outra composição que permita fazer o recurso, com um maior número de juízes, ou passa-se [o julgamento] do TUI para o TSI, para permitir o recurso no TUI”.

nos termos gerais.<sup>65</sup>

No Jornal Hoje Macau, de 21.02.2019 escreveu-se à data, o seguinte o: “Com vista a assegurar a existência de duplo grau de jurisdição, a proposta de lei prevê que a competência agora atribuída ao Tribunal de Última Instância quanto aos processos relativos ao Presidente da Assembleia Legislativa, aos Secretários, aos Juizes de Última Instância e de Segunda Instância, ao Procurador e aos Procuradores-Adjuntos passe a caber ao Tribunal de Segunda Instância, podendo o Tribunal de Última Instância, de futuro, apreciar os recursos das decisões do Tribunal de Segunda Instância. Esta alteração não se aplica aos processos relativos ao Chefe do Executivo.”<sup>66</sup>

\*

A nosso ver, no entanto, esta solução é inadequada, insuficiente e merece críticas.

Assim e desde logo, continua a não ser permitido o recurso quando o visado seja o Chefe do Executivo (art. 44.º, alíneas 5) e 6) da Lei n.º 9/1999), não existindo razão jurídica válida para a distinção e discriminação agora efetuada, não se vendo motivo para a este continuar a ser negado recurso.

Acresce que, mesmo sendo o visado o Chefe do Executivo, pode haver outros interessados no recurso. Imagine-se, por exemplo, que o Chefe do Executivo foi absolvido de um crime ou de ação contra ele proposta, mas pode haver lesados que, na impossibilidade de recurso, ficarão prejudicados com a decisão sem contra ela poderem reagir.

\*

Relativamente ao Presidente da Assembleia Legislativa e aos Secretários não se vê razão válida para terem tratamento diferente do Chefe do Executivo – direito a julgamento pelo tribunal superior da hierarquia dos tribunais.<sup>67</sup> É certo

---

65 V. as alterações dadas aos arts. 36.º e 44.º da Lei n.º 9/1999 pelo art. 1.º da Lei n.º 4/2019, de 4 de março.

66 Este Jornal ocupou-se desta questão noutros números, nomeadamente nos de 21.05.2018 e de 16.05.2019.

67 Segundo LEONEL ALVES, “in” Hoje Macau de 15.07.2017, “... apenas o líder do Governo devia ser sujeito a tal: “O chefe é o representante máximo, os outros são colaboradores do representante máximo. Porque é que o colaborador tem de ter o mesmo tratamento a nível judicial que o chefe do Executivo? Não faz sentido”.

Este entendimento corresponde ao que se passa em Portugal em que apenas o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República e o Primeiro Ministro são julgados pelo Pleno das Secções, segundo a sua especialização, do STJ, mas com a possibilidade de recurso para o mesmo Supremo Tribunal de Justiça, funcionando em plenário (art. 53.º, alínea a) e 52.º,

que em Portugal também só gozam do direito a julgamento pelo STJ o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República e o Primeiro-Ministro, mas com direito a recurso. Todavia, a Lei n.º 9/1999 na sua redação inicial consagrou o direito de julgamento pelo TUI relativamente ao Chefe do Executivo, ao Presidente da Assembleia Legislativa e aos Secretários, pelo que não havia razão para retirar esse direito apenas porque o TUI não tinha condições materiais para proporcionar o direito de recurso das suas decisões.

\*

Já relativamente aos Juizes do Tribunal de Segunda Instância, do Tribunal de Última Instância e do Procurador, nos parece precipitada a decisão de os colocar ao nível dos juizes de 1ª instância e dos restantes magistrados do MP. Na verdade, se até no âmbito disciplinar dos funcionários da Administração Pública se exige, em princípio, que o instrutor seja funcionário de categoria igual ou superior à do arguido,<sup>68</sup> não se compreende que sejam juizes do Tribunal de Segunda Instância a julgar os Juizes de Última Instância ou o dirigente máximo do MP. Trata-se de uma situação anómala em que podemos dizer *grosso modo* que o “funcionário inferior exerce poder sobre o seu superior”.<sup>69-70</sup>

\*

Assim sendo, julgamos infeliz a solução adotada pela Lei n.º 4/2019, sendo certo que mais correto teria sido (e continua a ser, uma vez que fica ainda sem direito a recurso o Chefe do Executivo e outras entidades relativamente às quais o TUI decide em 1ª instância) a criação de um Plenário no TUI que permitisse a

---

alínea a) da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).

68 “1. A entidade que instaurar processo disciplinar deve nomear um instrutor de entre funcionários ou agentes com adequada preparação técnica e de categoria igual ou superior à do arguido ou de entre técnicos superiores juristas da Administração, independentemente da sua categoria ou vínculo, desde que não esteja colocado na mesma unidade orgânica do arguido”. (art. 326.º do ETAPM).

69 Ou podemos também imaginar uma situação absurda de um Chefe de Departamento aplicar uma sanção disciplinar ao seu Diretor de Serviços.

70 Em Portugal compete às secções, do STJ segundo a sua especialização:

b) Julgar processos por crimes cometidos por juizes do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais da Relação e magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais, ou equiparados, e recursos em matéria contraordenacional a eles respeitantes;

c) Julgar as ações propostas contra juizes do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais da Relação e magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais, ou equiparados, por causa das suas funções (art. 55.º da Lei n.º 62/2913, de 26 de agosto).

Destas decisões cabe depois recurso para o pleno das secções, segundo a sua especialização (art. 53.º, alínea b) idem).

admissão e julgamento de todo este tipo de recursos.

**8. A ATIVIDADE DO TUI AO LONGO DOS SEUS 24 ANOS DE  
FUNCIONAMENTO**

LISTA DE PROCESSOS JULGADOS NO TUI DESDE 2000 a 2023

\*

ESPÉCIES	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
1ª	0	2	3	4	8	3	14	9	39	11	12	19	18	15	13	17	9	9	14	44	30	38	71	50
2ª	2	7	7	18	16	12	6	13	15	13	32	23	17	25	26	32	30	24	31	39	35	33	28	30
3ª	6	5	5	9	10	14	14	13	20	12	19	22	36	26	69	21	34	23	46	69	87	74	42	38
4ª	1	2	1	1	3	1	2	0	1	2	0	1	3	0	0	4	3	3	4	2	2	2	5	9
5ª	0	0	1	1	0	0	1	0	2	0	1	0	1	0	0	0	3	1	0	1	1	0	0	0
6ª	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
7ª	5	1	2	1	3	3	7	1	4	7	4	7	1	16	6	3	4	7	6	9	7	7	2	1
Reclamações- Presidente do TUI	4	1	2	2	5	3	5	3	6	7	0	12	6	5	2	10	5	0	9	8	2	7	5	2
Não suj. a dis.	0	0	0	0	0	0	1	2	1	0	2	0	0	1	0	0	1	2	0	0	1	0	0	2
TOTAL	14	17	19	34	40	33	44	36	82	46	69	72	77	82	114	78	83	67	101	164	162	154	148	133

**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E JULGADOS NO TUI DESDE 2000 a 2023**

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Distribuídos	17	17	23	39	49	33	42	59	55	43	74	62	83	85	130	89	86	84	113	139	212	164	133	109
Findos	14	17	19	34	40	33	44	36	82	46	69	72	77	82	114	78	83	67	101	164	162	154	148	133

Conforme resulta das tabelas supra, nos seus 24 anos de funcionamento o TUI recebeu e julgou os processos nelas indicados.

Nota-se que, com o aumento das entradas, ocorreu também um aumento dos processos julgados, sendo de salientar que, dos três Juizes do TUI, o Presidente apenas tem intervenção como adjunto, só os dois restantes intervindo como relatores. Não obstante, nos anos de 2008, 2011, 2014, 2019 e 2022 registou-se um número de processos julgados bastante superior ao de entradas.

Em termos de espécies processuais, temos que, relativamente às mais relevantes, foram julgados:

- 452 processos na 1ª espécie - Recursos em processo civil e laboral
- 515 processos na 2ª espécie - Recursos em processo penal;
- 714 processos na 3ª espécie - Recursos de decisões jurisdicionais em matéria administrativa, fiscal e aduaneira e
- 52 processos na 4ª espécie - Recursos jurisdicionais relativos a uniformização de jurisprudência<sup>71</sup>.

\*

Do ponto de vista qualitativo, a atividade do TUI, em nosso modesto entendimento e sem prejuízo de discordância com algumas das suas decisões, o que é absolutamente normal em direito, merece nota positiva.

Tivemos ocasião de manifestar a nossa discordância com certas decisões do TUI em trabalho anterior para o qual remetemos<sup>72</sup>.

---

71 Compreende-se que a maioria de processos distribuídos e julgados seja o da 3ª espécie na medida em que, com exceção daqueles em que são aplicadas multas administrativas, são julgados em 1ª instância pelo TSI e admitem sempre recurso para o TUI (art. 18.º, n.º 5, parte final, da Lei n.º 9/1999). Por outro lado, de um modo geral tratam de matéria sensível e relevante para o interesse público pelo que há quase sempre recurso da decisão do TSI, quer por parte do particular, quer da entidade administrativa.

72 JOÃO ANTÓNIO TORRÃO – Acórdãos do Tribunal de Última Instância da RAEM, Anotados, Edição Digital, fevereiro de 2021.

**9. QUADRO COMPARATIVO:  
TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA  
TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA**

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA (Lei n.º 112/91, de 29 de agosto)	TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA (Lei n.º 9/1999, de 20 de dezembro)
<p><b>Artigo 11.º</b> <b>Definição</b> O Tribunal Superior de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais de Macau, sem prejuízo da competência do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo e do Tribunal Constitucional em matéria de recursos.</p>	<p><b>Artigo 44.º</b> <b>Natureza e competência</b> 1. O Tribunal de Última Instância é o órgão supremo da hierarquia dos tribunais.</p>
<p><b>Artigo 12.º</b> <b>Composição e funcionamento</b> 1 - O Tribunal Superior de Justiça é constituído pelo presidente e por seis juízes. 2 - O Tribunal Superior de Justiça funciona em plenário ou por secções. 3 - As secções do Tribunal Superior de Justiça são constituídas por três juízes. 4 - O plenário do Tribunal Superior de Justiça é constituído por todos os juizes do Tribunal e não pode funcionar com menos de cinco juízes. 5 - Fundado em razões de acréscimo de serviço, pode o Governador de Macau alargar o número de juizes do Tribunal Superior de Justiça.</p>	<p><b>Artigo 46.º</b> <b>Composição</b> 1. O quadro de juízes do Tribunal de Última Instância é o constante do mapa III anexo à presente lei. 2. Para efeitos do exercício das competências previstas na alínea 1) do n.º 2 do artigo 44.º, intervêm na conferência, para além de todos os juizes do Tribunal de Última Instância, o presidente e o juiz mais antigo em exercício de funções no Tribunal de Segunda Instância que se não encontre impedido ou, neste caso, o juiz seguinte na ordem de antiguidade.</p> <p>Nota: De acordo com o referido mapa III anexo à presente lei, é de três, incluindo o Presidente, o número de juízes do TUI.</p>
<p><b>Artigo 14.º</b> <b>Jurisdição comum</b> 1 - Compete ao Tribunal Superior de Justiça, funcionando em plenário: a) Julgar o Presidente da Assembleia Legislativa e o Alto-Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa por crimes praticados no exercício das suas funções;</p>	<p><b>Artigo 44.º</b> <b>Natureza e competência</b> 1. ... 2. Compete ao Tribunal de Última Instância: 1) Uniformizar a jurisprudência, nos termos das leis de processo;</p>

<p>b) Julgar as ações propostas contra juízes do Tribunal Superior de Justiça ou magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto deste Tribunal e por causa delas;</p> <p>c) Preparar e julgar processos por crimes dolosos cometidos pelos magistrados referidos na alínea anterior;</p> <p>d) Uniformizar a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça nos termos da lei de processo;</p> <p>e) Conhecer dos conflitos de competência entre as secções;</p> <p>f) Julgar os recursos interpostos de deliberações do Conselho Superior Judiciário;</p> <p>g) Julgar os recursos interpostos dos acórdãos das secções quando julguem em 1.<sup>a</sup> instância;</p> <p>h) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.</p> <p>2 - Mantêm-se, relativamente ao território de Macau, com as necessárias adaptações, a competência do plenário do Supremo Tribunal de Justiça e do plenário das secções criminais do mesmo Tribunal nas matérias não previstas no número anterior.</p> <p>3 - Compete ao Tribunal Superior de Justiça, funcionando por secções:</p> <p>a) Julgar os recursos que não sejam da competência do plenário;</p> <p>b) Preparar e julgar os processos por crimes e contrações cometidos por magistrados judiciais e do Ministério Público de 1.<sup>a</sup> instância e deputados à Assembleia Legislativa;</p> <p>c) Preparar e julgar os processos por crimes culposos e as contrações cometidas pelos magistrados judiciais e do Ministério Público do Tribunal Superior de Justiça;</p> <p>d) Conhecer dos conflitos de competência entre tribunais de 1.<sup>a</sup> instância;</p> <p>e) Conhecer dos conflitos de jurisdição;</p> <p>f) Julgar confissões, desistências ou transações nas causas pendentes, bem como os incidentes nelas suscitados;</p> <p>g) Conceder a revisão de sentenças penais, decretar a anulação de penas inconciliáveis e suspender a execução das penas quando decretada a revisão;</p>	<p>2) Julgar os recursos dos acórdãos do Tribunal de Segunda Instância proferidos em matéria cível e laboral, bem como nas ações do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro, em segundo grau de jurisdição, quando sejam suscetíveis de impugnação nos termos da presente lei e das leis de processo;</p> <p>3) Julgar os recursos dos acórdãos do Tribunal de Segunda Instância proferidos, em matéria criminal, em segundo grau de jurisdição, quando sejam suscetíveis de impugnação nos termos das leis de processo;</p> <p>4) Julgar os recursos dos acórdãos do Tribunal de Segunda Instância, proferidos em primeira instância, bem como os recursos de decisões dos tribunais de primeira instância, que sejam suscetíveis de impugnação nos termos das leis de processo;</p> <p>5) Exceto disposição da lei em contrário, julgar ações propostas contra o Chefe do Executivo, por causa do exercício das suas funções;</p> <p>6) Exceto disposição da lei em contrário, julgar processos por crimes e contrações cometidos pelo Chefe do Executivo no exercício das suas funções;</p> <p>7) [Revogada]</p> <p>8) [Revogada]</p> <p>9) Proceder à instrução, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito nos processos referidos na alínea 6);</p> <p>10) Exercer jurisdição em matéria de «habeas corpus»;</p> <p>11) Conhecer do contencioso eleitoral relativo ao Conselho dos Magistrados Judiciais e do Conselho dos Magistrados do Ministério Público;</p> <p>12) Julgar pedidos de suspensão de eficácia dos atos administrativos de cujo recurso contencioso conheça e os demais incidentes relativos a recurso nele pendente ou a interpor;</p> <p>13) Julgar pedidos de produção antecipada de prova formulados em processo do contencioso administrativo nele pendente ou a interpor;</p>
--	---

<p>h) Exercer jurisdição em matéria de habeas corpus;</p> <p>i) Rever sentenças estrangeiras;</p> <p>j) Conceder o exequatur às decisões proferidas pelos tribunais eclesíasticos;</p> <p>l) Julgar as ações propostas contra juizes e magistrados do Ministério Público de 1.<sup>a</sup> instância por causa das suas funções;</p> <p>m) Julgar os recursos do contencioso administrativo e fiscal;</p> <p>n) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.</p>	<p>14) Conhecer dos conflitos de competência entre o Tribunal de Segunda Instância e os tribunais de primeira instância;</p> <p>15) Conhecer dos conflitos de jurisdição entre o Tribunal de Segunda Instância e autoridades administrativas, fiscais ou aduaneiras;</p> <p>16) Exercer quaisquer outras competências conferidas por lei.</p>
<p><b>Artigo 15.º</b>  <b>Competência em matéria administrativa, fiscal e aduaneira</b></p> <p>1 - Compete ao Tribunal Superior de Justiça, <i>funcionando em plenário</i>, conhecer:</p> <p>a) Dos recursos de acórdãos que, relativamente ao mesmo fundamento de direito e na ausência de alteração substancial da regulamentação jurídica, perfilhem solução oposta à de acórdão da mesma ou de outra secção;</p> <p>b) Do seguimento dos recursos referidos na alínea anterior, sem prejuízo dos poderes do relator nesta matéria;</p> <p>c) Das matérias que lhe forem confiadas por lei posterior.</p> <p>2 - Mantém-se relativamente ao território de Macau, com as necessárias adaptações, a competência do plenário do Supremo Tribunal Administrativo nas matérias não previstas no número anterior.</p> <p>3 - Compete ao Tribunal Superior de Justiça, pelas secções, conhecer:</p> <p>a) Dos recursos de decisões do Tribunal Administrativo;</p> <p>b) Dos recursos de atos em matéria administrativa da Assembleia Legislativa, bem como do seu Presidente e de outros membros da respetiva Mesa;</p> <p>c) Dos recursos de atos em matéria administrativa do procurador-geral-adjunto de Macau e do Alto-Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa;</p> <p>e) Dos conflitos de competência entre autoridades administrativas que não dependam, por via hierárquica ou tutelar, do</p>	

<p>mesmo órgão;</p> <p>f) Dos conflitos de jurisdição entre o Tribunal Administrativo e autoridades administrativas;</p> <p>g) Dos pedidos de produção antecipada de prova formulados em processo pendente;</p> <p>h) Das matérias que lhe forem confiadas por lei posterior.</p> <p>4 - Mantêm-se relativamente ao território de Macau, com as necessárias adaptações, as competências do pleno das secções do Supremo Tribunal Administrativo nas matérias não previstas nos números anteriores.</p>	
<p><b>Artigo 16.º</b>  <b>Atos do Governador e dos secretários-adjuntos</b></p> <p>1 - Para a apreciação e julgamento dos recursos dos atos do Governador de Macau e dos secretários-adjuntos em matérias administrativa, fiscal e aduaneira contenciosamente impugnáveis são exclusivamente competentes, conforme os casos, a Subsecção de Contencioso Administrativo e a Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo.</p> <p>2 - Os recursos referidos no número anterior são interpostos no prazo de dois meses contados a partir da data da publicação, do conhecimento oficial do ato ou da notificação, do começo da execução ou do termo do prazo dentro do qual o ato recorrido devia ser praticado.</p> <p>3 - Quaisquer petições de recurso podem ser apresentadas, dentro do prazo previsto no número anterior, na secretária do Supremo Tribunal Administrativo ou nos serviços competentes do Tribunal Superior de Justiça de Macau, que procederá à respetiva remessa ao tribunal competente.</p> <p><b>Artigo 17.º</b>  <b>Recurso de amparo</b></p> <p>1 - De decisão proferida por tribunal sediado no território pode sempre recorrer-se para o plenário do Tribunal Superior de Justiça, com fundamento em violação de direitos fundamentais garantidos pelo</p>	

<p>Estatuto Orgânico de Macau, sendo o recurso direto e restrito à questão da violação.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, há recurso para os tribunais de jurisdição administrativa de atos administrativos ou da simples via de facto de poderes públicos, com fundamento na violação de direitos fundamentais garantidos pelo Estatuto Orgânico de Macau.</p>	
<p><b>Artigo 29.º da Lei 38/87, de 23.12.*</b>  <b>Poderes de cognição</b>          Fora dos casos previstos na lei, o Supremo Tribunal de Justiça apenas conhece de matéria de direito.</p> <p><b>*Subsidiariamente aplicável por força do art. 37.º n.º 1, alínea a) da Lei n.º 112/91.</b></p>	<p><b>Artigo 47.º</b>  <b>Poderes de cognição</b>          1. Exceto disposição em contrário das leis de processo, o Tribunal de Última Instância, quando julgue em recurso correspondente a segundo grau de jurisdição, conhece de matéria de facto e de direito.          2. Exceto disposição em contrário das leis de processo, o Tribunal de Última Instância, quando julgue em recurso não correspondente a segundo grau de jurisdição, apenas conhece de matéria de direito.</p>
<p><b>Artigo 20.º</b>  <b>Nomeações</b>          1 - O presidente e os juizes do Tribunal Superior de Justiça e o procurador-geral-adjunto são nomeados pelo Governador de Macau, sob proposta do Conselho Superior de Justiça de Macau.          2 - Constitui requisito de nomeação o exercício, pelo tempo mínimo de 15 anos, de profissão judiciária ou forense ou de docência universitária em Direito.          3 - O presidente, os juizes e o magistrado do Ministério Público junto do Tribunal de Contas são nomeados nos termos do n.º 1.          4 - Os juizes e agentes do Ministério Público dos restantes tribunais e os auditores judiciais são nomeados pelo Governador de Macau, sob proposta do Conselho Judiciário de Macau.</p>	<p><b>Artigo 49.º</b>  <b>Presidente do Tribunal de Última Instância</b>          1. O Tribunal de Última Instância é presidido por um juiz nomeado pelo Chefe do Executivo.          2. O Presidente do Tribunal de Última Instância deve ser cidadão chinês de entre os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau, escolhido de entre juizes titulares de lugares do quadro daquele tribunal.          3. O mandato do presidente é de três anos, sendo renovável.          4. O Presidente do Tribunal de Última Instância tem precedência entre todos os magistrados dos tribunais.          5. O presidente cessante mantém-se em funções até à tomada de posse do que o deva substituir.          6. O Presidente do Tribunal de Última Instância dispõe de um secretário pessoal, ao qual são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas sobre conteúdo funcional, recrutamento, estatuto e cessação de funções dos secretários pessoais dos Gabinetes dos Secretários.</p>

<p><b>Artigo 38.º</b> <b>(Competência do presidente)</b> Compete ao presidente do Tribunal Superior de Justiça:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Representar os tribunais de Macau e assegurar as suas relações com as demais autoridades;</li> <li>b) Dirigir o tribunal, assegurar o seu normal funcionamento superintender na secretaria;</li> <li>c) Presidir ao plenário e às conferências;</li> <li>d) Fixar o dia e a hora das sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias;</li> <li>e) Assegurar o andamento normal dos processos;</li> <li>f) Apurar o vencido nas conferências;</li> <li>g) Votar sempre que a lei o determine e assinar, nesse caso, o acórdão;</li> <li>h) Providenciar pela redistribuição dos processos no caso de aumento do número de juízes;</li> <li>i) Efetuar a correição dos processos, nos termos do artigo 10.º do presente diploma, podendo essa competência ser delegada noutro juiz do Tribunal Superior de Justiça;</li> <li>j) Exercer as competências previstas nos artigos 8.º, 9.º e 34.º do presente diploma;</li> <li>l) Conferir posse aos funcionários da secretaria;</li> <li>m) Entregar anualmente ao Conselho Superior de Justiça de Macau um relatório sobre o estado dos serviços;</li> <li>n) Exercer as demais funções que lhe forem conferidas por lei.</li> </ol>	<p><b>Artigo 51.º</b> <b>Competência do Presidente</b> Sem prejuízo do exercício das suas funções de juiz, compete ao Presidente do Tribunal de Última Instância:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Representar os tribunais de Macau;</li> <li>2) Representar o tribunal perante as restantes autoridades;</li> <li>3) Assegurar o normal funcionamento do tribunal;</li> <li>4) Presidir à distribuição e decidir as questões com ela relacionadas;</li> <li>5) Fixar o dia e a hora das sessões ordinárias e audiências, bem como convocar as sessões extraordinárias e audiências;</li> <li>6) Presidir às conferências e às audiências;</li> <li>7) <i>Exercer as competências de juiz-adjunto</i>;</li> <li>8) Apurar o vencido nas conferências e nas audiências;</li> <li>9) Providenciar pela redistribuição dos processos no caso de alteração do número de juízes;</li> <li>10) Efetuar a correição dos processos;</li> <li>11) Conferir posse a todos os magistrados judiciais;</li> <li>12) Superintender na secretaria do tribunal;</li> <li>13) Conferir posse ao secretário judicial do tribunal;</li> <li>14) Elaborar anualmente um relatório sobre o estado dos serviços do tribunal e entregá-lo ao Conselho dos Magistrados Judiciais;</li> <li>15) Desempenhar as demais funções conferidas por lei.</li> </ol>
--	---

## BIBLIOGRAFIA

*A situação atual dos tribunais de Macau e a sua tendência* - Tang Wai Peng, “in” Administração, n.º 28, vol. VIII, 1995-2º, 343-355

*A propósito do estatuto do Tribunal Administrativo perante a Lei Básica* – Wang Yu, “in” Administração, n.º 80, vol. XXI, 2008, 2.º, págs. 401/423.

*A Organização Judiciária da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China* - Viriato Lima, “in” Internet.

*A Organização Judiciária na Região Administrativa Especial de Macau: o Estatuto do Ministério Público* - António Ganhão, “in” Internet.

*Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau* – Assembleia Legislativa

da RAEM (Plenário de 13 de dezembro de 1999),”in” Internet.

*A fiscalização da constitucionalidade na futura organização judiciária de Macau* - Jorge Noronha e Silveira, “in” Administração, n.º 12, vol. IV, 1991- 2.º, 287-292.

*A proposta de lei da organização judiciária de Macau e a reforma judiciária de Macau* - Liu Gaolong (Jurista do Gabinete para a Tradução Jurídica. Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Pequim), “in” Internet.

*O controlo financeiro e a organização judiciária em Macau* - António L. Sousa Franco (Professor catedrático. Presidente do Tribunal de Contas da República Portuguesa), “in” Administração. n.º 12, vol. IV, 1991-2.º. 253-279.

*A Administração da justiça e a transição jurídico-administrativa em Macau* - Cunha Rodrigues, “in” Revista Jurídica de Macau, vol. I, 1988, pp. 13-31.

## **GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA**

### **Regulamento do Tribunal de Última Instância da R.A.E.M.**

#### **Artigo 1.º**

##### **Normas aplicáveis**

O funcionamento do Tribunal de Última Instância rege-se, no tocante a matérias não previstas na Lei de Bases da Organização Judiciária, Estatuto dos Magistrados e leis de processo, pelo presente Regulamento.

#### **Artigo 2.º**

##### **Sessões das conferências e audiências**

1. As sessões das conferências e audiências do Tribunal têm lugar segundo tabela.

2. As sessões realizam-se, ordinariamente, uma vez por semana, em regra às quartas-feiras e, extraordinariamente, quando o presidente o determine.

3. Quando o dia da sessão ordinária coincida com um feriado, aquela realiza-se, exceto determinação em contrário do presidente, no dia útil imediatamente posterior.

4. O dia e hora das sessões consta da tabela afixada, com antecedência, no átrio do Tribunal.

**Artigo 3.º****Ordem do dia**

1. A ordem do dia de cada sessão será fixada pelo presidente e, salvo razões de urgência, comunicada, por escrito aos juízes intervenientes com a antecedência mínima de dois dias.

2. A ordem do dia conterá a tabela dos processos a apreciar na sessão, com a identificação do processo por seu número e nomeação das partes, identificação do juiz relator e juízes-adjuntos.

**Artigo 4.º****Publicidade das sessões das conferências e audiências**

1. As sessões do Tribunal de Última Instância não são públicas, salvo quando o contrário resultar da lei.

2. Em qualquer caso poderá o presidente, ouvidos os juízes intervenientes na sessão, dar conhecimento aos meios de comunicação social de decisões do Tribunal.

**Artigo 5.º****Assento nas sessões das conferências e audiências**

1. Nas sessões, os juízes tomam assento alternadamente à direita e à esquerda do presidente, segundo a ordem de antiguidade no Tribunal.

2. Achando-se presente o representante do Ministério Público, ocupará lugar à direita dos juízes.

3. Nas audiências em que intervenham, os advogados ocuparão lugar frontal ao do Ministério Público.

**Artigo 6.º****Secretariado das sessões**

1. As sessões serão secretariadas pelo secretário do Tribunal, a ele competindo a elaboração da respetiva ata.

2. Considera-se dispensável a assistência do secretário durante a discussão dos processos.

3. Da ata das sessões constarão a data, hora da abertura e encerramento, indicação de quem lhe presidiu, dos juízes presentes, indicação sumária dos feitos inscritos e respetiva decisão e de outros assuntos relevantes.

4. Em cada sessão será submetida a aprovação a ata da sessão anterior, após o que, não havendo alterações a introduzir, será assinada pelo presidente e secretário.

**Artigo 7.º**

**Distribuição**

À distribuição são aplicáveis as normas constantes da Lei de Bases da Organização Judiciária e do Código de Processo Civil.

**Artigo 8.º**

**Sessões de julgamento**

1. O relator elaborará um projeto de acórdão de que a secretaria fará extrair cópias distribuindo-as ao presidente, aos juízes que devam intervir no julgamento e ao Ministério Público, quando intervenha, com, pelo menos, cinco dias de antecedência deste.

2. A distribuição das cópias dos projetos de acórdão será feita pessoalmente ou, não sendo isso possível, por qualquer outra via acordada com o magistrado.

**Artigo 9.º**

**Projeto de acórdão**

1. A discussão dos projetos de acórdão realizar-se-á na sessão agendada para o efeito.

2. Podem os adjuntos apresentar ao relator, em tempo útil, sugestões de alteração do texto ou suscitar questões em que seja omissis.

**Artigo 10.º**

**Discussão do projeto de acórdão**

1. Na Sessão, o relator faz sucinta apresentação do projeto de acórdão e, de seguida, pronunciar-se-á sobre ele o Ministério Público quando deva intervir, e depois, dão o voto os juízes-adjuntos, segundo a ordem de precedência.

2. Cabe ao presidente dirigir a discussão, suspendê-la e dá-la por encerrada, quando o sentido de orientação do Tribunal acerca das questões tratadas se mostre claramente definido.

3. Concluídas as intervenções, poderá o relator, enquanto não assinado o acórdão, retirar o seu projeto, com vista a reformulá-lo, e apresentá-lo em próxima sessão.

**Artigo 11.º**

**Publicação no Tribunal do resultado da votação**

1. Se não for possível lavrar imediatamente o acórdão, publica-se no Tribunal o resultado da votação, após o respetivo registo no suporte documental adequado, que os juízes assinam.

2. Do registo deverá constar a indicação do processo, dos juízes e a referência a eventual declaração do voto.

3. Poderá o juiz vencido depositar logo a declaração de voto junto do relator, se for previsível que não estará presente na sessão em que tenha lugar a assinatura do acórdão e, em tal caso, o relator fará menção dela a final do acórdão.

4. O juiz a quem competir a elaboração do acórdão fica com o processo e apresenta o acórdão na primeira sessão seguinte.

5. O acórdão tem a data da sessão em que for assinado.

#### **Artigo 12.º**

##### **Declaração de voto do juiz vencido**

O juiz vencido poderá apor à decisão a sua declaração de voto imediatamente ou, salvo quando a urgência do processo o não consinta, solicitar o adiamento da assinatura do acórdão para esse efeito e para a primeira sessão seguinte.

#### **Artigo 13.º**

##### **Publicidade dos acórdãos**

Dos acórdãos será fornecida versão integral a todos os juízes, e o representante do Ministério Público junto do Tribunal, aos restantes tribunais, ao Centro de Formação de Magistrados e à Associação dos Advogados de Macau, com indicação do número do processo a que corresponda.

#### **Artigo 14.º**

##### **Sumário doutrinal dos acórdãos**

Cada acórdão será precedido de um sumário doutrinal elaborado pelo relator do processo.

#### **Artigo 15.º**

##### **Publicação dos acórdãos**

Anualmente será publicada uma coletânea, designada por «Acórdãos do Tribunal de Última Instância da R.A.E.M.», com todos os acórdãos e decisões do Tribunal.

---

Aprovado em 19 de Janeiro de 2000.

O Presidente do T.U.I., Sam Hou Fai.